

A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR POR ACIDENTE DE TRABALHO

EDSON MOREIRA RODRIGUES*

SUMÁRIO: 1 Conceito de responsabilidade civil; 2 Responsabilidade civil por acidente de trabalho; 3 O dever de reparação dos danos; 4 Espécies de responsabilidade civil; 5 A responsabilidade civil subjetiva no acidente de trabalho; 6 A responsabilidade civil objetiva no direito do trabalho; 7 Considerações finais; Referências.

1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

Para Sergio Cavalieri Filho (2004. p. 24), o vocábulo responsabilidade civil exprime a ideia de reparação do dano causado em virtude da violação de um outro dever jurídico e a sintetiza como “um dever jurídico que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário”.

De acordo com José Aguiar Dias¹, citando Marton, a ideia de responsabilidade significa:

[...] a situação de quem, tendo violado uma norma qualquer, se vê exposto às consequências desagradáveis decorrentes dessa violação, traduzidas em medidas que a autoridade encarregada de velar pela observação do preceito lhe imponha, providências estas que podem, ou não, estar previstas.

Observa Francisco José Marques Sampaio (2003. p. 62), que a responsabilidade possui, como finalidade, a recomposição do patrimônio jurídico lesado de alguém.

Esclarece Cláudio Brandão (2009, p. 206), que é necessária a existência de um prejuízo suportado pela vítima, pois a sua causa geradora é o interesse em restabelecer o equilíbrio jurídico-econômico.

Álvaro Vilaça de Azevedo (2004, p. 276) define a responsabilidade civil como a

[...] situação de indenizar o dano moral ou patrimonial decorrente do inadimplemento culposo, de obrigação legal ou contratual, ou imposta por lei ou, ainda, decorrente do risco para o direito de outrem.

* Juiz do Trabalho Titular da Vara de Santo Ângelo – RS.

¹ Sobre a distinção entre as concepções de responsabilidade civil, moral e penal, ver: DIAS, 1995. V. I, p. 1-12.

A responsabilidade civil, em resumo, é a obrigação, genericamente considerada, atribuída à pessoa física ou jurídica, de reparar um dano causado por ação ou omissão, caracterizadora da violação de um dever jurídico pré-existente (BRANDÃO, 2009, p. 209).

2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRABALHO

Acidente do trabalho é aquele que ocorre no exercício de atividade a serviço da empresa e provoca lesão corporal ou perturbação funcional, que pode causar ao trabalhador a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Consideram-se, também, como acidente do trabalho:

- A doença profissional ou do trabalho, produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade;

- Acidente típico, que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa;

- Acidente de trajeto, que ocorre no percurso do local de residência para o de trabalho ou desse para aquele, considerando a distância e o tempo de deslocamentos compatíveis com o percurso do referido trajeto.

A Constituição Federal do Brasil em vigor, em seu art. 7º, inciso XXVIII, assegura aos trabalhadores, o direito aos benefícios do seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização a que o empregador está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Para caracterização do acidente de trabalho é necessário, então, que o evento cause danos materiais, morais e/ou estéticos ao empregado e esteja enquadrado nas hipóteses que a Lei 8.213/91 considera como acidente de trabalho ou situação e ele legalmente equiparada.

Como discorre Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p. 78), em face da existência de legislação especial no País sobre acidente de trabalho, houve já muita discussão quanto à responsabilidade civil do empregador, porquanto a obrigatoriedade de pagamento por ele do seguro de acidente de trabalho sugeria que estariam cobertos todos os riscos relacionados aos infortúnios laborais. Ficava a impressão de que o recebimento dos benefícios acidentários mais a indenização suportada pelo empregador, implicaria dupla reparação pelo mesmo fato, caracterizando a combatida figura do *bis in idem*.

Na vigência do Decreto nº 24.637/1934, era expressamente prevista no artigo 12, a exoneração do empregador ao pagamento de qualquer indenização de direito comum, pelo mesmo acidente coberto pelo seguro de acidentes.² A cobertura acidentária, no entanto, tinha limites estabelecidos que não atingiam o total ressarcimento do dano. Com isso, a lei especial que foi editada para proteger o trabalhador acidentado, trazia-lhe prejuízo na questão indenizatória,

² Art. 12. A indenização estatuída pela presente lei exonera o empregador de pagar à vítima, pelo mesmo acidente, qualquer outra indenização de direito comum.

visto que a cobertura do seguro era inferior à prevista no Código Civil, de aplicação geral (OLIVEIRA, 2011, p. 78).

A correção desse problema começou com o Decreto-Lei 7.036/1944, que no seu art. 31³ previu a responsabilidade civil do empregador quanto o acidente resultasse de dolo seu ou de seus prepostos. Ficou assegurada, assim a cumulação de indenização acidentária e do direito comum, caso o empregador agisse com dolo para a ocorrência do acidente de trabalho.

Essa mudança, na época, gerou intensa discussão. Os empregadores sustentavam que a acumulação de indenizações, do seguro de acidentes e do direito comum, representava *bis in idem*, enquanto os empregados e sindicalistas entendiam de que além de caber a cumulação no caso de dolo, ela seria devida também nos casos de acidentes ocorridos por culpa do empregador (OLIVEIRA, 2011, p. 79).

O Supremo Tribunal Federal em diversos pronunciamentos, não só reputou válida a cumulação do art. 31 do Decreto-Lei 7.036/1944, como avançou no entendimento para estabelecer o direito do acidentado ser indenizado também nos casos de culpa grave do empregador. Com a sedimentação desse entendimento, foi aprovada em dezembro de 1963, a Súmula nº 229, com a seguinte redação: “A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador” (OLIVEIRA, 2011, p. 79).

A partir dessa súmula, os debates nos tribunais passaram a versar sobre o grau de culpa do empregador para a ocorrência do acidente, já que a indenização do direito comum cumulada com a acidentária somente caberia em caso de culpa grave do empregador.

Com a revogação do Decreto-Lei nº 7.036/1944 pelo Decreto Lei nº 293, de 28.02.1967, sobreveio o questionamento sobre a aplicabilidade da Súmula 229, já que as leis acidentárias posteriores, nº 5.316/1967 e 6.367/1976, nada mencionaram sobre a responsabilidade civil patronal. O STF, no entanto, manteve o posicionamento, reafirmando os termos da súmula citada (OLIVEIRA, 2011, p. 79-80).

A questão dos acidentes do trabalho foi muito debatida na Assembléia Nacional Constituinte instalada em 1987, face as absurdas estatísticas sobre mortes, doenças ocupacionais e aposentadorias por invalidez, que colocavam o Brasil como campeão mundial de acidentes de trabalho. A responsabilidade patronal para abranger qualquer acidente em que o empregador tenha contribuído com dolo ou culpa foi inserida no projeto da Constituição desde a Subcomissão até a Comissão de Sistematização. Todavia, um substituto apresentado pelo “Centrão”, alterava a redação, limitando-se a prever “o seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador” (OLIVEIRA, 2011, p. 80-81).

³ Art. 31. O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos.

Para restabelecer o texto da Comissão de Sistematização, o Deputado Constituinte Nelson de Carvalho Seixas apresentou destaque com emenda aditiva, propondo o acréscimo da expressão: “sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”. Essa emenda aditiva foi aprovada de forma consagrada com 389 votos favoráveis, 2 desfavoráveis e 5 abstenções. A redação, tal a conhecemos hoje, passou a ser a seguinte:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Com o alargamento do campo da responsabilidade civil do empregador, quando não foi quantificado pelo dispositivo constitucional o grau de culpa do empregador, restou superado o entendimento consagrado pela Súmula nº 229 do STF (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1963).

3 O DEVER DE REPARAÇÃO DOS DANOS

O estudo da responsabilidade civil extracontratual tem como ponto de partida o direito romano, onde era vista como expressão de vingança em face do mal sofrido. Era consagrado o exercício da justiça pelas próprias mãos, de repressão do dano suportado pela vítima e criava a possibilidade de a ação do lesado ser desproporcional. Prevalencia a ideia do delito, com o direito à vingança privada (BRANDÃO, 2009, p. 208).

Francisco José Marques Sampaio identifica, na linha evolutiva que traçou da Antiguidade, com apoio em Mazeud, a ausência de intervenção do Direito e dos costumes, o que permitia a imposição, por cada um, de sua própria força, não havendo proporção entre o dano e a retaliação do ofendido. Menciona ele, todavia, a existência de controvérsia entre os doutrinadores sobre esse fato, que aponta, no período arcaico, referências nos direitos babilônico, hindu e hebraico ao surgimento da pena e a distinção entre as responsabilidades civil e penal, a exemplo do que ocorria com o Código de Hamurabi, o Levítico, o Código de Manu e o Thora (SAMPAIO, 2003, p. 87).

A primeira manifestação de limitação ao direito de vindita, oriunda da Lei das XII Tábuas, constitui avanço, com a intervenção do Poder Público para legalizá-lo, ao estabelecer os casos em que seria permitido, ou excluir quando desnecessário, e evoluiu, mais tarde, para a possibilidade de ser fixada uma pena. Introduziu-se, assim, paulatinamente, a noção de reparação tarifada, embora permanecesse sem estabelecer um critério genérico caracterizador da responsabilidade, uma vez que a regulava a partir de casos específicos (BRANDÃO, 2009, p. 208).

Inicialmente, então, prevalecia a regra da composição voluntária, mais tarde transformada em legal, sendo prudente ressaltar a observação de Caio

Mário da Silva Pereira no sentido de que não se pode identificar na lei referida um princípio determinante da responsabilidade civil, mas apenas referências a casos concretos (BRANDÃO, 2009, p. 209).

A tendência à amenização da responsabilidade fundada no grau da culpa, afirma Cláudio Brandão, é citada, também por outras leis, como a *Lex Pesonalia* e a *Lex Poetelia Papiria*. Destaca o autor que o ponto de destaque na evolução encontra-se na *Lex Aquilia*, com provável origem no Século III a. C., que derogou a Lei das XII Tábuas e consagrou, pioneiramente, a estrutura jurídica da responsabilidade extracontratual, ao contemplar o conceito de reparação, caracterizada em face de atribuir ao proprietário da coisa lesada o direito de destruir coisa alheia, em virtude de ter sido por ela atingido (BRANDÃO, 2009, p. 209).

Outra inovação trazida pela *Lex Aquilia* consistiu na substituição das penas fixas para a reparação pecuniária do dano causado. De acordo com essa Lei, quem matasse um animal ou escravo pertencente a outrem, ficava obrigado a pagar o maior valor que eles tiveram no ano anterior e em caso de ferimento, o valor que a coisa tivera no mês anterior. Esse direito, atribuído originariamente ao proprietário, foi estendido pela jurisprudência aos titulares de direitos reais, aos possuidores e até mesmo aos detentores (BRANDÃO, 2009, p. 209).

Silvio de Salvo Venosa assevera que coube à Escola do Direito Natural, a partir do século XVII, ampliar o conceito da Lei Aquília, até então casuística, que somente passou a ser perfeitamente compreendida quando os juristas equacionaram que o seu fundamento residia na quebra do equilíbrio contratual provocado pelo dano, operando-se a transferência do enfoque da culpa, como fenômeno centralizador da indenização, para a noção de dano (VENOSA, 2003, p. 19).

Pondera Caio Mário de Silva Pereira, que os jurisconsultos romanos não chegaram a substituir totalmente a vingança pelo ressarcimento do dano, na medida em que não distinguiam completamente a pena de reparação da ideia de punição, permanecendo a semelhança entre a responsabilidade civil e a penal (PEREIRA, 2002, p. 3).

A consolidação do instituto da responsabilidade civil veio com o Código Civil Francês de 1804, que adotou a teoria desenvolvida por Domate Pothier⁴ e consagrou o dever de restauração do dano sofrido com fundamento na culpa efetiva e provada. Construiu-se a ideia baseada na inexecução dos contratos e nas obrigações sem convenção (delitos e quase-delitos), significando afirmar que não era necessário que o autor do dano tivesse vontade deliberada de provocá-lo (culpa delitual), sendo suficiente que tivesse agido com imprudência ou negligência (quase delito) (BRANDÃO, 2009, p. 210).

⁴ A teoria também inspirou todas as legislações modernas (DIAS, 1995, p. 44).

4 ESPÉCIES DE RESPONSABILIDADE CIVIL

A ideia central da responsabilidade civil é de que quem infringe um dever jurídico, causando danos a outrem, responde pelo ressarcimento do prejuízo. O fato gerador do direito à reparação do dano pode ser a violação de um ajuste contratual (responsabilidade de natureza contratual) ou a violação de um dispositivo do ordenamento jurídico, incluindo-se o descumprimento do dever geral de cautela (responsabilidade extracontratual ou aquiliana).

A indenização decorrente de acidente de trabalho, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, em princípio, enquadra-se como responsabilidade extracontratual, porque decorre de um comportamento ilícito do empregador, por violação de deveres gerais de proteção ao trabalhador e ao meio ambiente de trabalho (OLIVEIRA, 2011, p. 92-93).

A classificação mais importante, porém, para o tema desse trabalho, é aquela formulada quanto ao fundamento da responsabilidade. Ela será subjetiva quando o dever de indenizar surgir em razão do comportamento do sujeito causador de danos a terceiros, por dolo ou culpa. Já na responsabilidade objetiva, basta que haja o dano e o nexo de causalidade para surgir o dever de indenizar, sendo irrelevante a conduta culposa ou não do agente causador. A teoria da responsabilidade objetiva é também denominada teoria do risco, porque quem em decorrência da sua atividade cria risco de dano a outrem, responde pela reparação dos prejuízos. Em síntese, para que haja a responsabilidade subjetiva é imprescindível a comprovação da culpa, enquanto que na responsabilidade objetiva, cabe a reparação do dano tão somente pelo risco da atividade (OLIVEIRA, 2011, p. 93).

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA NO ACIDENTE DE TRABALHO

Para cabimento de indenização é imprescindível que haja um dano. No trabalho haverá dano quando ocorrer um acidente do trabalho ou doença ocupacional.

Segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, pela concepção clássica da responsabilidade civil subjetiva, só haverá obrigação de indenizar o acidentado se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento, mesmo que de natureza leve ou levíssima. A ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade da empresa não gera, automaticamente, o dever de indenizar, restando à vítima nesse caso, apenas a cobertura do seguro de acidente do trabalho, de acordo com as normas da Previdência Social (OLIVEIRA, 2011, p. 94).

Assim, pela teoria da responsabilidade civil subjetiva somente caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença ocupacional ou do trabalho), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão previstos no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio maior do art. 7º, XXVIII da Constituição Federal. De acordo com Sebastião

Geraldo de Oliveira (2011, p. 93), se não restar comprovada a presença dos pressupostos mencionados, não vinga a pretensão indenizatória.

De fato, em nosso direito vigora, em princípio, em matéria de acidentes de trabalho, a teoria da responsabilidade subjetiva, que tem raízes milenares e está impregnada em toda a dogmática da responsabilidade civil. Como assinala Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p. 106), “[...] aquele que sofre um dano tem, como primeiro pensamento, praticamente como reação instintiva, a necessidade de procurar o culpado para cobrar a reparação”. Assinala Maria Celina Bodin (2006, p. 22) que “[...] a idéia subjacente à responsabilidade subjetiva possui raízes tão profundas na cultura ocidental que nunca foi preciso, realmente, defini-la, porque a culpa enseja responsabilidade, sendo ela própria a sua razão justificativa”.

Salienta Alvinio Lima (1963, p. 176) que o legislador brasileiro consagrou a teoria da culpa, mas nem por isso deixou de abrir exceções ao princípio, admitindo casos de responsabilidade sem culpa, muito embora não tenha acompanhado, com mais amplitude, a orientação moderna de outras legislações, como seria desejável.

6 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA NO DIREITO DO TRABALHO

A complexidade da vida atual em sociedade, com a concentração da população em centros urbanos, propiciando a ocorrência de danos; o surgimento de invenções, que aumentaram as causas geradora de perigo: a inserção de novas tecnologias, como a eletricidade e a radioatividade; a produção de bens em larga escala; a utilização do automóvel e outros meios de transporte, aumentaram significativamente os riscos de acidentes, tanto domésticos, como no trânsito e, principalmente, no trabalho. A modernidade passou a trazer perigos difusos e anônimos, como salienta Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p. 106), que acaba deixando muitos acidentes ou danos sem reparação, porquanto a vítima, muitas vezes, não logra demonstrar a culpa do causador do dano, não se desincumbindo do ônus probatório quanto ao fato constitutivo de seu direito, tornando insuficiente, no dizer de Cláudio Brandão (2009, p. 211), a teoria da culpa para explicar o dever de reparação.

O choque da realidade com a rigidez da norma legal impulsionou, como aduz Sebastião Geraldo de Oliveira (2011, p. 106-107), os estudiosos no sentido de buscar soluções para abrandar, ou mesmo excluir, o rigorismo da prova da culpa como pressuposto da indenização, até porque o fato concreto, colocado em pauta para incômodo dos juristas, era o dano consumado e o lesado ao desamparo.

Aos poucos, a ciência jurídica passou a visualizar novas alternativas para amparar as vítimas dos infortúnios. Ao lado da teoria subjetiva, desenvolveu-se a teoria do risco ou da responsabilidade objetiva, segundo a qual basta a vítima demonstrar o dano e a relação de causalidade para obter a indenização. Sintetizando – por essa teoria os riscos da atividade, em sentido amplo, devem ser suportados por quem dela se beneficia.

Observa Alvino Lima:

Imprescindível se tornava, para a solução do problema da responsabilidade extracontratual, afastar-se do elemento moral, da pesquisa psicológica do íntimo do agente, ou da possibilidade de previsão ou de diligência, para colocar a questão sob o ângulo até então não encarado devidamente, isto é, sob o ponto de vista exclusivo da reparação, e não interior, subjetivo, como na imposição da pena. Os problemas da responsabilidade são tão somente os da reparação das perdas (1998, p. 87).

Arremata Maria Helena Diniz:

A responsabilidade objetiva funda-se no princípio da equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes [...] Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde ou a outros bens, criando risco de dano a terceiros (2003, p. 50).

Na observação de Sergio Cavalieri Filho (2004, p. 144), os juristas logo perceberam a insuficiência da teoria da culpa para atender a transformação social, que poderia acarretar praticamente a impossibilidade de reparação do dano suportado pela vítima se a ela fosse mantida a incumbência quanto a prova da culpa do causador, “dando causa a outros problemas sociais, porquanto para quem vive de seu trabalho, o acidente corporal significa a miséria, impondo-se organizar a reparação.

Assevera José de Aguiar Dias⁵ que os precursores da doutrina do risco foram alguns partidários da Escola do Direito Natural do Século XVIII, especialmente Thomasius e Heineccius, que “sustentavam a opinião de que o autor de um dano deve ser responsabilizado independentemente da existência de culpa de sua parte” (DIAS, 1995, p. 55), o que se destinava a fundamentar a possibilidade de atribuir-se o encargo às pessoas privadas de discernimento e, por conseguinte, incapazes de culpa, princípio que veio a ser explicitamente consagrado na codificação alemã, sucedendo-se o Código Austríaco de 1811.

A responsabilidade e o dever de reparação decorreria então, exclusivamente do fato, assegurando-se à vítima o direito de ver recomposto o seu patrimônio, reduzido em face do dano sofrido. Essa teoria veio corresponder à socialização da noção do risco, a ser suportado por pessoa distinta daquela que resultaria da aplicação da regra geral prevista no Direito das Obrigações, segundo a qual permanece, em regra, com o credor (BRANDÃO, 2009, p. 217).

⁵ A doutrina da fundamentação da responsabilidade com base no risco sofreu forte oposição inicial, sob a justificativa de que representava uma tendência materialista, merecedora de repulsa ao espírito jurídico, negando-se a sua preocupação moral e afirmando-se que sacrificava a dignidade humana (DIAS, 1995, p. 55).

Assinala Sebastião Gonçalves de Oliveira, que:

[...] a aceitação progressiva da teoria da responsabilidade civil objetiva demandou amadurecimento prolongado, especialmente pelos confrontos das idéias antagônicas e dos ricos embates doutrinários. O desenvolvimento da "culpa" até o "risco", como pressuposto indispensável para a reparação, ocorreu por etapas que o transcurso do tempo ajudou a consolidar". Num primeiro passo, mesmo reconhecendo a necessidade da culpa para cabimento da indenização, houve concessões ou tolerâncias dos julgadores para abrandar o rigor desse pressuposto em benefício da vítima, o que o mestre Caio Mário denomina de adelgaçamento da própria noção de culpa, porquanto os juízes, invocando o velho adágio *In lege Aquilia, et levissima culpa venit*, entendiam que a mais mínima culpa já era o bastante para gerar responsabilidade. Numa etapa posterior, ainda com o apoio da teoria da responsabilidade subjetiva, adotou-se a técnica intermediária da culpa presumida, favorecendo sobremaneira a vítima pela inversão do ônus da prova. No Brasil, a Súmula nº 341 do STF, adotada em 1963, consagrou que "é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto", suplantando a interpretação literal do art. 1.523 do Código Civil de 1916. Da etapa da presença da culpa, bastou um passo a mais para atingir a responsabilidade sem culpa, conforme preconiza a teoria objetiva (OLIVEIRA, 2011, p. 108).

Abordando o tema da responsabilidade objetiva no direito positivo brasileiro, manifesta-se Cláudio Brandão:

O Código Civil de 1916 não deu à questão da responsabilidade civil um disciplinamento adequado, distribuindo, sem muita ordem e sistematização, a matéria.

Embora tenha consagrado, como regra geral, a teoria subjetiva da responsabilidade, adotou diversos casos de responsabilidade objetiva, como no ato praticado em estado de necessidade (art. 1.519 e 1.520); do dono do animal (art. 1.527); do dono do prédio em ruína (art. 1.528); do habitante da casa por onde coisas que dela caírem ou forem lançadas (art. 1.529); do credor que demanda dívida antes do vencimento ou já pagas (art. 1.530 e 1.531). Contudo a primeira manifestação na legislação da responsabilidade objetiva adveio do Decreto nº 2.681, de 07.12.1912 (art. 26), que atribuía às ferrovias o dever de reparação dos danos que, na exploração de suas linhas, causassem aos proprietários marginais (BRANDÃO, 2009, p. 227).

Menciona o referido autor, ainda, diversos outros dispositivos legais previstos em leis especiais, que estabelecem a responsabilidade objetiva, como a do transportador aéreo (Decreto-Lei nº 438/1938, Lei nº 4.221/1963, Decreto-Lei nº 32/1966 e Lei nº 7.565/1986), a do Estado pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros (Constituição de 1946), pelos danos decorrentes da exploração de lavra (Decreto-Lei nº 227/1967),

por danos nucleares (Lei nº 6.453/1977), por danos ao meio ambiente (Lei nº 6.938/1981), pelas pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (Constituição de 1988), pela exploração de atividade nuclear (Constituição de 1988), por danos causados aos consumidores (CDC, Lei nº 8.978/1990).

Significativa mudança ocorreu no tema da responsabilidade civil, com a introdução na regra do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002) que consagra o princípio da responsabilidade objetiva quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano, implicar, por sua natureza, riscos para o direito de outrem, acompanhando, nas palavras de Cláudio Brandão, a evolução do instituto, que não ficou atrás da ciência, dos interesses públicos e sociais, da proteção da pessoa e da dignidade humanas e, igualmente, experimentou profundas mudanças ao longo do século (BRANDÃO, 2009, p. 227).

Observa Caio Mário da Silva Pereira, ao comentar o anteprojeto do Código Civil Brasileiro, que ele incorpora a teoria do risco criado, a qual, segundo sua ótica, é uma tendência do Direito positivo brasileiro.

No mesmo sentido é o entendimento de Aguiar Dias, que abaixo se transcreve:

Parece não haver mais dúvidas no sentido de que em tema de responsabilidade civil a tendência que vai se confirmando nos mostra que mais do que apontar o responsável pelo dano, optaram legisladores e aplicadores do direito, em dizer como ele será reparado.

Se a solução se encontra na ampliação dos casos de responsabilidade objetiva – e são inúmeros no CC/2002 –, ou na extensão de preceitos e dispositivos do Código de Defesa do Consumidor a campo antes reservado a regras do Código Civil ou mesmo à legislação extravagante, ou na liberdade atribuída ao juiz para identificá-la, quando e em que situação há um risco criado capaz de carrear para o explorador de certas atividades perigosas o ônus de responder pelos danos daí advindos, isso pouco importa, se o centro de preocupação em matéria de responsabilidade civil deixou de ser o homem, isoladamente considerado, para ser o homem coletivo e socialmente considerado, inserido num mundo cujas fronteiras vão desaparecendo, para o bem e para o mal, por força da rápida e surpreendente capacidade tecnológica de alterar nossos hábitos, nossos direitos e deveres, nossa cultura, enfim, o mundo em que vivemos (DIAS, 1995, p. 50-51).

Sobre a aplicabilidade das normas que consagram a teoria objetiva na responsabilidade civil por acidentes de trabalho, assinala Sebastião Geraldo de Oliveira:

Não se deve esquecer que o desenvolvimento da responsabilidade objetiva tem estreita ligação histórica com a questão dos acidentes de trabalho. É principalmente nesse tema, tão aflitivo para o trabalhador,

que a teoria do risco encontra primazia de sua aplicação e a maior legitimidade de seus preceitos (OLIVEIRA, 2011, p. 135).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Observa-se, por todo o exposto nesse singelo texto, que houve uma nítida inclinação do pensamento jurídico em direção à responsabilidade objetiva, mormente em questões de maior alcance social. Uma análise atenta possibilita identificar o ritmo de movimento nesse sentido, podendo-se então, com boa margem de acerto, intuir os próximos passos da responsabilidade civil, que apontam para a socialização dos riscos, a exemplo do que já ocorre no seguro DPVAT. Essas inovações, no entanto, somente se consolidarão e terão seus contornos delimitados, como afirma Sebastião Gonçalves de Oliveira (2011, p. 136), quando a jurisprudência firmar entendimento sobre o tema.

Porém, enquanto se espera pelas Súmulas e orientações jurisprudências, pode-se concluir pelas lições dos doutrinadores e precedentes judiciais, que a implementação efetiva da teoria do risco ou responsabilidade civil objetiva, em questão de acidente de trabalho, é mera questão de tempo.

Não obstante, como bem observaram os integrantes do grupo de estudo após a apresentação deste artigo, há que se ter critérios para a aplicação da responsabilidade civil objetiva, porquanto como salientou a Juíza do Trabalho Odete Carlin em artigo elaborado para apresentação no grupo de estudos, com o título “O problema da atual demarcação dos limites da Responsabilidade Civil Objetiva na esfera trabalhista”, citando RICOEUR, sobre o excesso de responsabilização:

assumir responsabilidades exageradas produz desvalorização moral do sujeito e atividades fatalistas. Quer dizer, se todos são responsáveis por tudo, independentemente do quanto façam por não sê-lo, ninguém haverá de ser, ao fim e ao cabo, responsável por nada. Se não há no extremo de elastecimento da doutrina objetiva, diferença entre um agir zeloso (sempre mais custoso) e um agir desidioso, qual a motivação, em termos de puro reconhecimento e apreço social por uma ou outra conduta, que motivará o agir específico e individualmente comprometido com o outro? Parece, portando, que, nesse extremo, o excesso de responsabilização chega a incitar, paradoxalmente, a irresponsabilidade.

Ilustrando o que se disse acima, de que a objetivação da responsabilidade é uma tendência da jurisprudência brasileira, colacionamos em anexo, acórdãos em inteiro teor nesse sentido.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Vilaça. *Teoria Geral das Obrigações: Responsabilidade Civil*. 10. ed., São Paulo: Atlas, 2004.

BRANDÃO, Cláudio. *Acidente do Trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador*. 3. ed., São Paulo: LTr, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Súmula nº 229*. A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador. Aprovada em 13 de dezembro de 1963. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=229.NUME.NAO.S.FLSV.&base=baseSumulas>.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5. ed., rev. aum. e atual. de acordo com o Novo Código Civil. São Paulo: Malheiros, 2004.

DIAS, José de Aguiar. *Da Responsabilidade Civil*. 10. ed. v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: responsabilidade civil*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

LIMA, Alvino. *Culpa e Risco*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Risco, Solidariedade e Responsabilidade Objetiva. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, nº 854, p. 11-37, dez. 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidentes do Trabalho ou Doenças Ocupacionais*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2011.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. 9. ed., rev. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SAMPAIO, Francisco José Marques. *Evolução da Responsabilidade Civil e Reparação de Danos Ambientais*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade Civil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

ANEXOS

ACÓRDÃO

(8ª Turma)

GMMCP/rs/rom

RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ATIVIDADE DE RISCO

Aplica-se a responsabilidade civil objetiva quando a atividade do trabalhador é de risco, como no caso dos autos, em que o Autor era vigilante de carro-forte e foi alvejado durante tentativa de assalto. Precedentes da SBDI-I.

Recurso de Revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-400-16.2008.5.03.0134**, em que é Recorrente **BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.** e Recorrido **DANIEL DIAS DA SILVA.**

Recurso de Revista pela Reclamada, às fls. 594/615, interposto ao acórdão de fls. 569/580, complementado às fls. 591/592.

Despacho de admissibilidade, às fls. 674/675.

Contra-razões, às fls. 677/698.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos regimentais.

É o relatório.

VOTO

REQUISITOS EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos intrínsecos.

DANOS MORAIS - ATIVIDADE DE RISCO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Conhecimento

O juízo singular condenou a Reclamada a indenizar o Reclamante por danos morais e materiais com fundamento na responsabilidade civil objetiva pelo risco da atividade desempenhada.

Inconformada a Ré interpôs Recurso Ordinário, aduzindo, em síntese, que o caso é de aplicação da teoria subjetiva da culpa e que não pode ser responsabilizada pelo infortúnio.

O Tribunal Regional manteve a responsabilização da Ré apenas pelos danos morais. Adotou como fundamento a teoria da responsabilidade objetiva. Eis a decisão, no que é pertinente:

“DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS

Insurge-se a reclamada contra a sentença que deferiu indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrentes de um assalto que ocorreu quando o reclamante laborava como vigilante de carro forte. Não se conforma com o reconhecimento da sua responsabilidade objetiva. Invoca o artigo 7º, XXVIII, da CR/88. Insiste que o artigo 927 do CCB não é aplicável ao caso em exame porquanto lei ordinária não pode prevalecer sobre dispositivo constitucional. Requer que esse Terceiro Regional declare a inconstitucionalidade do artigo 927, parágrafo único, do CCB. Insiste na inexistência de culpa pelo acidente ocorrido. Saliencia que o assalto configura caso fortuito ou força maior.

Examina-se.

O juízo monocrático, reconhecendo a ocorrência do acidente do trabalho, condenou a reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos, fundamentado na responsabilidade objetiva da ré e na teoria do risco consagrada no artigo 927, parágrafo único, do CCB.

Como muito bem ressaltado na decisão de origem, na hipótese em exame, é incontroverso que o autor foi vítima de acidente de trabalho quando o carro forte em que laborava foi interceptado por bandidos e alvejado por tiros. O referido fato foi narrado na inicial e admitido na peça defensiva.

A prova pericial médica foi produzida às fls. 341/353, com esclarecimentos às fls. 387/389. O expert concluiu às fls. 353:

- '- Houve acidente de trabalho.
- Houve emissão de CAT.
- Há nexos com o trabalho do reclamante na reclamada.
- Há seqüelas físicas (monoplegia do membro superior esquerdo): estéticas e psíquicas.
- Há necessidade de reabilitação profissional.
- Há ainda afastamento pelo INSS até 31.08.2008, sujeito a prorrogação.
- Não há invalidez'.

Ao responder os quesitos das partes disse o perito às fls. 346/349:

'11- Diga o Sr. Perito, se o reclamante encontrava-se à época do evento fatídico devidamente habilitado ao exercício profissional de sua função?

R- Sim; ele estava apto e habilitado para o exercício profissional de vigilante de carro forte. Era funcionário contratado com carteira assinada pela reclamada como vigilante de carro forte.

12- Diga o Sr. Perito, se o reclamante recebeu treinamento específico para o cargo que ocupava, se este trabalhava armado, recebia EPIs e principalmente se o autor conhecia os riscos inerentes à sua profissão.

R - Sim. O reclamante recebeu treinamento específico para o cargo que ocupava, trabalhava armado, recebia EPIs e conhecia os riscos inerentes a sua profissão.

13 - Diga o Sr. Perito, ainda do ponto de vista técnico, uniforme, colete a prova de balas, armas e munições constituem equipamento utilizado pelo autor à época do evento narrado na inicial?

R - Sim. Uniforme, colete a prova de balas, armas e munições constituem equipamentos utilizados pelo autor à época do evento narrado na inicial.

14 - Diga o Sr. Perito, utilizando-se os preceitos da NR 6, se esta indica como EPIs os materiais mencionados no quesito anterior ou ainda de acordo com o mesmo instrumento legal indica especificamente EPI determinado para vigilantes armados.

R- A NR 6 estabelece requisitos mínimos para os EPIs e ela contempla proteção para todas as partes do corpo. Cada profissão tem previsão para uso de EPIs quando o uso de EPC (equipamento de proteção coletiva) não for suficiente.

17 - Diga o Sr. Perito quais as seqüelas da lesão provocada?

R - Monoplegia esquerda. Cicatrizes de ferimentos penetrantes no braço esquerdo, no tórax a esquerda e no antebraço esquerdo.

Há seqüelas estética, funcionais e psicológicas.

23 - Diga o Sr. Perito, se o autor ao momento do evento pericial encontra-se incapaz a toda e qualquer atividade profissional.

R - Não. O periciando no momento do exame pericial não encontra-se incapaz a toda e qualquer atividade profissional. Não é inválido.

24 - Considerando que a empresa concedeu treinamento, EPIs, EPCs, que o autor encontra-se devidamente informado sobre as peculiaridades da profissão, que abraçou e exercia, que em função do acidente ocorrido tomou todas as providências pertinente, se o INSS mantém o colaborador sob benefício respectivo, diga o Sr. Perito do ponto de vista médico ocupacional, houve algum erro de conduta ou procedimento inadequado?

R - Não do ponto de vista médico ocupacional, não houve erro de conduta ou procedimento inadequado especificamente nos itens enunciados no quesito acima.'

Ao responder os quesitos, afirmou também o perito às fls. 351/352:

'15 - Há possibilidade efetiva de reversão do quadro para recuperação total (100% integral) da aptidão normal de trabalho, na mesma função que exercia anteriormente, ou seja, de vigia de carro forte?

R - Não. Para a função de vigia de carro forte ou vigilante este perito contra indica pelos traumas psicológicos e déficits funcionais (monoplegia esquerda). Ele está matriculado no serviço de reabilitação profissional do INSS (vide 188 e 190).

17- Considerando que para empunhar corretamente um revólver em posição de atirar, o atirador precisa de boa habilidade e destreza com os membros superiores, já que o membro superior esquerdo atua como apoio ao alvo. Pergunto:

A - Do ponto de vista médico, a avaliação (sic) ou deficiência de um dos membros superiores prejudicaria a técnica correta?

R - Sim, com certeza prejudicaria, com risco para seu desempenho profissional.

B - O indivíduo com déficit de amplitude de movimento na articulação glenoumeral poderia realizar com precisão as tarefas inerentes à vigilância de carro forte em situação de emergência (numa situação de assalto, por exemplo), sem por em risco a sua vida ou a de seus companheiros?

R- Não. Ele não poderia realizar com precisão as tarefas inerentes à vigilância de carro forte em situação de emergência (numa situação de assalto, por exemplo), sem por em risco a sua vida e a de seus companheiros.

C- O indivíduo com déficit de amplitude de movimento na articulação glenoumeral poderia realizar com precisão a função de vigilante cumulado com a de motorista carro-forte sem prejuízo para segunda função?

R - Não. Ele não poderia realizar com precisão a função de vigilante cumulado com a de motorista carro-forte sem prejuízo para a segunda função.

D- Alguma empresa de vigilância, por serem todas obrigadas a manter a incolumidade física de seus empregados, assim como as determinações técnicas da polícia federal e do ministério da segurança e defesa, contrataria um indivíduo com as mesmas seqüelas do reclamante para o cargo de vigilante patrimonial ou motorista de carro forte. Se positiva a resposta favor explicar?

R- Não, porque este tipo de atividade profissional necessita de funcionários com capacidade física e mental totais para o seu desempenho'.

Vislumbra-se, portanto, que no presente caso há nexo de causalidade entre o acidente e os danos sofridos pelo reclamante. Nesse contexto, ficou caracterizada a incapacidade total para o exercício da função de vigilante.

No entanto, não restou comprovada nos autos a culpa da reclamada pelo acidente ocorrido. O próprio autor admitiu às fls. 409 que era qualificado para o exercício da função, tendo realizado cursos de capacitação, reciclagem e aperfeiçoamento, estava utilizando colete a prova de balas no momento do acidente e a blindagem do veículo estava em perfeitas condições.

Dessa forma, agiu com acerto o juízo a quo, que aplicou à hipótese dos autos a teoria da responsabilidade objetiva deferindo a indenização questionada com base no artigo 927, parágrafo único, do CCB, por considerar que a atividade exercida pela reclamada é de risco por excelência.

Neste contexto, é possível verificar que a referida atividade está classificada no mais alto grau de risco, segundo a Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE) de conformidade com o item 8012-9, Anexo V do Decreto 6.042/2007.

Em que pese a responsabilidade do empregador ser apreciada, em regra, com base na teoria subjetiva da responsabilidade civil, a Justiça do Trabalho tem-se inclinado, em hipóteses ainda restritas, a admitir a incidência da teoria da responsabilidade objetiva.

Assim, ficou caracterizada a incapacidade do autor para o exercício da função de vigilante, devendo, no entender desta Relatora, receber pensionamento mensal a título de danos materiais.

Contudo, a maioria da Douta Quinta Turma deste Regional, em sua atual composição, decidiu que não estando inválido para o exercício de outra atividade laboral, o autor não faz jus ao recebimento de pensão mensal.

Por outro lado, restou mantido o reconhecimento da existência do dano moral e estético alegados pelo autor. O primeiro se relaciona com o abalo psíquico decorrente do fato de não poder exercer a sua antiga atividade e o segundo resulta da dor de conviver com uma deformidade externa. Os valores e a compensação das referidas indenizações serão apreciados em tópicos separados.

Deu-se provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de pensão mensal a título de danos materiais.” (grifei - fls. 573/576)

No Recurso de Revista, a Recorrente argumenta que não se aplica ao caso a teoria da responsabilidade objetiva, mas sim a da responsabilidade subjetiva, motivo pelo qual sua responsabilização civil dependeria da comprovação de culpa, o que não ocorreu nos autos. Invoca os artigos 7º, XXVIII, 37, § 6º, 93, IX, da Constituição, 186, 187 e 927, parágrafo único, do Código Civil. Traz arestos.

Em se tratando de acidente do trabalho, emergem duas possibilidades de responsabilização: a primeira é a que se extrai do *caput* do artigo 927 do Código Civil, que contempla a responsabilidade subjetiva de quem comete ato ilícito; a segunda contempla a teoria do risco da atividade, cuja previsão está no parágrafo único do artigo supramencionado.

Efeitos diversos resultam da opção por uma ou outra modalidade de responsabilidade civil na apuração do dever de indenizar. A teoria da responsabilidade objetiva, cujos elementos identificados são o *dano* e o *nexo causal*, prescinde da comprovação da culpa. Desse modo, a simples demonstração do nexo entre a conduta do empregador e o dano sofrido pelo empregado é suficiente para que surja o dever de indenizar.

Esta Eg. Corte já decidiu pela aplicação da responsabilidade objetiva quando a atividade do trabalhador é de risco. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente da SBDI-I que envolve a mesma Reclamada:

“DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. RISCO INERENTE À ATIVIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A atividade de transporte de valores em carro forte é, pela sua natureza, indubitavelmente uma atividade de risco acentuado e, de acordo com o art. 2º da CLT, os riscos da atividade

econômica devem ser suportados pelo empregador. Saliente-se que, embora o art. 7º, inc. XXVIII, da Constituição da República estabeleça a obrigação do empregador, quando incorrer em dolo ou culpa, de indenizar o empregado em razão de acidente de trabalho, o caput desse dispositivo ressalta que os direitos ali previstos não o são de forma taxativa, ao dispor -além de outros que visem à melhoria de sua condição social-. Dessa forma, não há impedimento constitucional para a incidência do art. 927 do Código Civil, que no seu parágrafo único dispõe: -Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem-. Dessa forma, revela-se objetiva a responsabilidade do empregador quando há risco inerente à sua atividade. Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.” (E-RR-84700-90.2008.5.03.0139, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 11.12.2009, grifei)

Em consonância com tal entendimento, destaco os seguintes julgados desta Eg. Corte:

“RECURSO DE EMBARGOS NA VIGÊNCIA ATUAL DO ART. 894, II, DA CLT. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. No caso em exame, o empregado foi vitimado enquanto trabalhava como vigilante para a reclamada, por disparos de arma de fogo, vindo a falecer no local de trabalho. Remanesce, portanto, a responsabilidade objetiva, em face do risco sobre o qual o empregado realizou suas funções, adotando a teoria do risco profissional com o fim de preservar valores sociais e constitucionais fundamentais para as relações jurídicas, em especial a dignidade da pessoa humana. Recurso de embargos conhecido e desprovido.” (E-RR-1538/2006-009-12-00.7, SBDI-1, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, DJ-13.02.2009, grifei)

“(…)

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC). INEXISTÊNCIA DE -CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA- (FATO DA VÍTIMA). A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Noutra norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento do nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se, com base nos fatos relatados pelo Regional,

se conclui que a conduta da vítima do acidente não se revelou como causa única do infortúnio, afasta-se a hipótese excludente da responsabilização da empregadora pelo dano causado. Recurso conhecido e provido.” (RR-850/2004-021-12-40.0, 6ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, DJ-12.06.2009)

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, ampliou as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescentando aquela fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, decorrentes de acidente do trabalho, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador. 2. A atividade desenvolvida pelo reclamante - teste de pneus - por sua natureza, gera risco para o trabalhador, podendo a qualquer momento o obreiro vir a lesionar-se, o que autoriza a aplicação da teoria objetiva, assim como o fato de o dano sofrido pelo reclamante decorrer de acidente de trabalho. Inquestionável, em situações tais, a responsabilidade objetiva do empregador. 3. Recurso de revista conhecido e provido.” (RR-422/2004-011-05-00.3, 1ª Turma, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, DJ-20.03.2009, grifei)

“RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA (PRINCIPAL). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL (DANO MATERIAL). ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O Tribunal Regional, após analisar minuciosamente as provas constantes dos autos, concluiu que restou comprovada a culpabilidade do empregador no acidente ocorrido com o reclamante, e que a regra contida no artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, que atribui ao empregador o dever de indenizar dano decorrente de acidente de trabalho na hipótese de dolo ou culpa, não exclui a possibilidade da reparação do dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do atual Código Civil. Recurso de revista não conhecido. (...)” (RR-1018/2006-028-12-00.2, 7ª Turma, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, DJ-20.02.2009)

Ressalte-se que, no caso sob exame, o Tribunal Regional consignou que “é incontroverso que o autor foi vítima de acidente de trabalho quando o carro forte em que laborava foi interceptado por bandidos e alvejado por tiros”. O Autor, portanto, estava submetido à atividade profissional de acentuado risco, motivo pelo qual plenamente aplicável ao caso a responsabilidade objetiva, conforme entendimento sedimentado nesta Egrégia Corte.

Não há falar em violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados. Quanto aos arestos transcritos, são inespecíficos, pois não tratam da hipótese em que o autor exerce atividade profissional de elevado risco.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Ministra Relatora

PROCESSO Nº TST-RR-400-16.2008.5.03.0134

C/J PROC. Nº TST-AIRR-440-95.2008.5.03.0134.

ACÓRDÃO

(1ª Turma) – TST

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE NA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

1. Nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. É o que a doutrina denomina de responsabilidade objetiva.

2. No caso vertente, a natureza da atividade desenvolvida pela reclamada – usina de açúcar e álcool – é, inequivocamente, de risco em relação ao trabalho manual no corte de cana-de-açúcar, exigindo o manuseio de ferramentas pesadas e cortantes que, não obstante a utilização de equipamento de proteção, produzem lesões no cortador de cana, situação vivenciada pelo reclamante, que sofreu lesão no tendão tibial, com sequelas físicas e psicológicas.

3. Da aplicação da responsabilidade objetiva, que dispensa perquirição acerca da existência de culpa ou dolo do ofensor, decorre a obrigação de o empregador compensar o prejuízo imaterial causado ao reclamante, mediante o pagamento de indenização fixada segundo o princípio do arbitramento equitativo, de forma razoável e equilibrada.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-172700-87.2005.5.15.0058**, em que é Recorrente **FÁBIO VIEIRA DOS SANTOS** e Recorrida **ANDRADE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, mediante o acórdão proferido às fls. 515-521, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a improcedência do pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, por entender que a responsabilidade do empregador depende da culpa no evento danoso, que, na hipótese, não restou comprovada.

Dessa decisão, o reclamante interpõe o presente recurso de revista, às fls. 525-535, com amparo no art. 896, “c”, da CLT.

Admitido o recurso de revista (fl. 539), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 543-565).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 83, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 523 e 525), tem representação regular (procuração à fl. 27, substabelecimento à fl. 69), sendo desnecessário o preparo. Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passa-se ao exame dos intrínsecos do recurso de revista.

1.1. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE NA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante, mantendo a improcedência do pedido de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho, por entender que a responsabilidade do empregador depende da culpa no evento danoso, que, na hipótese, não restou comprovada. A decisão foi proferida, às fls. 515-521, nos seguintes termos, *verbis*:

- Do dano material/moral

Pretende o reclamante a reforma da r. sentença ao argumento que restou comprovado que houve nexos causal entre a sua atividade e o acidente sofrido. Diz que o juízo *a quo* deixou de analisar o caso sob a ótica da responsabilidade objetiva da reclamada.

O atual Código Civil estabelece em seu artigo 927:

“Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Sendo que o artigo 186 conceitua ato ilícito, na medida em que expressa:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Em face de tais dispositivos legais, a obrigação de indenizar encontra-se condicionada à comprovação do dano sofrido, a culpa do empregador e o nexo causal entre eles, sendo esses requisitos essenciais para se atribuir a responsabilidade civil por dolo ou culpa, os quais devem ser demonstrados de forma robusta pela suposta vítima.

Não havendo se falar, destarte, em responsabilidade objetiva.

Analisando o laudo pericial de fls. 162/167 e complemento de fls. 184/185, não se chega à conclusão que o acidente sofrido pelo reclamante tenha sido causado por ato ou omissão do empregador.

Às fls. 166/167, o expert assim se pronunciou “...O RECTE sofreu uma lesão do tendão tibial anterior esquerdo onde **seu primeiro atendimento no hospital de Bebedouro foi precário e foi realizada somente uma sutura no local do ferimento e não foi feito o diagnóstico da lesão do tendão de imediato. Portanto sua seqüela de hoje se deve a isso.** Quando foi avaliado pelo ortopedista seu quadro já estava com complicações. Se tivesse sido diagnosticada essa lesão no primeiro atendimento com certeza seu quadro clínico teria um prognóstico bem melhor” (grifei)

O perito deixou claro que o local de trabalho nem sempre pode interferir no tipo de lesão do reclamante e que o acidente “Depende do manuseio do podão e do estado físico (ansiedade, nervosismo, alcoolismo)” (fl. 165).

Enfatizou, também, que houve atendimento imediato e que foi emitido CAT (fl. 166). O reclamante, também se utilizava de EPI.

Como se observa, o sr. Perito em nenhum momento relacionou o acidente do recorrente com atos ou omissões da reclamada, mas tão-só que há nexo causal entre o acidente e o trabalho executado.

O reclamante foi devidamente notificado para, querendo, produzir outras provas (fl. 188). No entanto, concordou com o encerramento da instrução processual sem apresentar qualquer outra prova (fls. 199/200).

A culpa, nessa hipótese, não se presume. Necessária a existência de prova apta a demonstrar que o empregador, por omissão voluntária, negligência ou imprudência, tenha dado causa à eclosão do acidente de trabalho (artigos 7º, XXVIII, CF, 159, CC/1916,186 e 927 CC/2002). Veja-se que a norma regente relaciona a responsabilidade do agente à prática de ato ilícito, ou seja, contrário à ordem jurídica vigente.

O ato ilícito, segundo a doutrina, pode ser comissivo ou omissivo.

O primeiro, se materializa quando o agente orienta sua ação num sentido contraveniente à lei; o segundo eclode quando o agente se abstém de atuar e, com sua inércia, viola um direito predeterminado.

Inexistente prova de que a empresa tenha agido em desconformidade com o ordenamento jurídico, evidente a inexistência do dever de indenizar.

Inconformado, o reclamante interpõe o presente recurso de revista, pretendendo receber indenização por danos morais pelo acidente de trabalho sofrido. Alega que a responsabilidade da reclamada é objetiva, ao argumento de que a atividade por ela desenvolvida de corte de cana-de-açúcar envolve grande risco para a saúde do trabalhador. Aduz que a reclamada, para

desenvolver a sua atividade econômica, depende da exploração de mão de obra na lavoura, mais precisamente no corte de cana-de-açúcar, trabalho que exige o manuseio de ferramentas pesadas e cortantes, como, por exemplo, o “podão” utilizado pelo autor. Afirma que muitas vezes os equipamentos de proteção individual fornecidos para os empregados não são eficazes para a segurança e a integridade física do trabalhador, como no presente caso, haja vista os constantes acidentes de trabalho nos quais, na maioria das vezes, há a mutilação de membros superiores e inferiores dos empregados. Ressalta a teoria do risco profissional que considera que o dever de indenizar deriva da própria atividade profissional. Indica violação dos arts. 2º da CLT, 927, parágrafo único, do Código Civil e 7º, *caput*, da Constituição Federal e traz um aresto para o cotejo de teses.

O recurso merece conhecimento.

Extraem-se do acórdão recorrido as seguintes premissas: o dano sofrido pelo empregado (lesão do tendão tibial anterior esquerdo decorrente do manuseio do podão) e o nexos causalidade entre a atividade exercida e o ato danoso.

Todavia, a Corte Regional não reconheceu a responsabilidade objetiva ou subjetiva da reclamada, concluindo que a obrigação de indenizar é condicionada, além da comprovação do nexos causal entre o dano sofrido e o trabalho executado, à prática de ato ilícito pelo empregador, consubstanciada na omissão voluntária, negligência ou imprudência, que tenha dado causa à eclosão do acidente de trabalho, que, na hipótese dos autos, não restou demonstrada.

Todavia, os fatos delineados no acórdão do Tribunal Regional possibilitam sua qualificação jurídica nas disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dispositivo que consagra a teoria do risco da atividade empresarial como fator a responsabilidade objetiva, de modo a restar dispensada a perquirição em torno da culpa da reclamada.

Não se cogita, portanto, de revisão de fatos e provas, e, sim, de novo enquadramento dos fatos revelados no acórdão recorrido ao dispositivo da lei civil que alberga a responsabilidade objetiva em atividade de risco.

A teoria do risco profissional preconiza que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é decorrência da atividade ou profissão da vítima, conforme ocorreu na espécie.

Sinale-se que o dano moral, de acordo com a teoria do *dannum in re ipsa*, é consequência do próprio fato ofensivo, de modo que, comprovado o evento lesivo, tem-se, como consequência lógica, a configuração de dano moral ensejando o cabimento de indenização.

Cumpra adentrar no exame do fundamento adotado pela Corte de origem para aferir se no caso concreto a responsabilidade da reclamada é de natureza objetiva ou subjetiva.

Consoante se extrai do art. 7º, XXII, da Constituição Federal, configura-se em direito dos empregados a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”, sendo dever do empregador cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, além da necessidade de adotar precauções para evitar acidente do trabalho e a aquisição de doenças ocupacionais, conforme a ilação que se extrai do art. 157, I e II, da CLT.

Diante do incontroverso nexo de causalidade existente entre o acidente sofrido pelo reclamante e o trabalho por ele desempenhado na reclamada, infere-se, como consectário, a ausência do necessário respeito da reclamada às mencionadas normas que tutelam a segurança e medicina do trabalho.

Cabe assinalar que a utilização de EPI, por si só, não tem o condão afastar a responsabilidade da reclamada, mormente no caso em que o seu uso não impediu o acidente de trabalho sofrido pelo reclamante.

Ora, a teor do inciso XXVIII do art. 7º da Constituição da República, é dever do empregador custear o valor do seguro do empregado contra acidentes de trabalho, bem como arcar com a indenização decorrente de tal fato gerador, quando incorrer em dolo ou culpa.

Discute-se se tal norma impõe a responsabilidade unicamente subjetiva do empregador em casos de acidente de trabalho ou a ele equiparado, ou se são admitidas hipóteses de responsabilidade objetiva.

É certo que o *caput* do art. 7º da Lei Maior esclarece que o rol dos direitos trabalhistas elencados nos respectivos incisos não é taxativo, mas apenas apresenta, exemplificativamente, um mínimo de direitos trabalhistas que devem ser observados pelos empregadores.

Nessa linha de raciocínio, admite-se que, diante da particularidade do caso concreto e do disposto na legislação infraconstitucional, seja cabível a aplicação da responsabilidade objetiva, em caso de atividade empresarial de risco.

O art. 927, parágrafo único, do Código Civil, preceitua a obrigação de reparação do dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, bem como “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

No âmbito das relações de trabalho, essa norma apresenta um dos fundamentos para a adoção da responsabilidade objetiva, configurando o que é doutrinariamente conhecido como teoria do risco empresarial, em que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial decorre da atividade ou profissão do trabalhador, independentemente da perquirição em torno da culpa do empregador.

Acrescente-se que, de acordo com o art. 2º da CLT, cabe ao empregador, e não ao empregado, a assunção dos riscos inerentes à atividade econômica, que, na vertente hipótese, consubstancia-se no dever de indenizar o dano

moral sofrido pelo reclamante, em decorrência da lesão sofrida no exercício de sua atividade.

Em convergência com o exposto, transcrevem-se os seguintes precedentes desta Primeira Turma, em que se admitiu ser aplicável a responsabilidade objetiva da empresa, em se tratando de acidente de trabalho:

RECURSO DE REVISTA - DANO MATERIAL E MORAL - ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR - ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL - CONCEITO DE ATIVIDADE HABITUALMENTE DESENVOLVIDA - DIREITO DO CONSUMIDOR - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL SOLIDARISTA - INCIDÊNCIA. O sistema de responsabilidade civil adotado pelo ordenamento jurídico é um dos reflexos da preocupação do legislador com a tutela dos direitos pertencentes àqueles que não podem negociar em condições de igualdade os seus interesses com a outra parte da relação contratual. Nesse passo, o Código Civil, em seu art. 927, parágrafo único, estabelece que será objetiva a responsabilidade daquele que, em face do desenvolvimento normal de sua atividade, puder causar dano a outrem. Atividade, no sentido utilizado na norma, deve ser entendida como a conduta habitualmente desempenhada, de maneira comercial ou empresarial, para a realização dos fins econômicos visados pelo autor do dano. Entretanto, dado o caráter excepcional de que se reveste a responsabilidade objetiva em nosso ordenamento jurídico (já que a regra é de que somente haverá a imputação de conduta lesiva a alguém se provada a sua atuação culposa), somente nos casos em que os produtos e serviços fornecidos pelo causador do dano apresentarem perigo anormal e imprevisível ao sujeito que deles se utiliza haverá espaço para a incidência do citado diploma legal. Ressalte-se, ainda, que o Código Civil, por força dos arts. 8º, parágrafo único, da CLT e 7º do CDC, ostenta a condição de norma geral em termos de responsabilidade civil, motivo pelo qual a sua aplicação aos demais ramos do direito depende da inexistência de legislação específica sobre o assunto, assim como de sua compatibilidade com os princípios inerentes ao subsistema do direito em que se pretende aplicá-la. No direito do consumidor, a responsabilidade do fornecedor pelos defeitos dos produtos e serviços oferecidos ao mercado é objetiva, independentemente de a atividade por ele normalmente desenvolvida apresentar risco a direito de outrem. Assim, afigura-se desnecessária a aplicação da norma civil às relações de consumo, dado o caráter mais benéfico desta. No art. 7º, XXVIII, da Carta Magna determina-se, tão somente, que o empregador responderá pelos danos morais e materiais causados aos seus empregados, desde que comprovada a culpa daquele que suporta os riscos da atividade produtiva. A Constituição Federal, como se percebe, não faz menção à possibilidade de se responsabilizar objetivamente o empregador pelos aludidos danos. Apesar disso, tendo em vista o disposto no caput do aludido dispositivo constitucional e o princípio da norma mais benéfica, a outra conclusão não se pode chegar, senão de que não se vedou a criação de um sistema de responsabilidade mais favorável ao empregado, ainda que fora da legislação especificamente destinada a reger as relações laborais, mormente se considerarmos que o trabalhador,

premido pela necessidade de auferir meios para a sua sobrevivência, apresenta-se, em relação ao seu empregador, na posição mais desigual dentre aquelas que se pode conceber nas interações humanas. Dessa forma, a fim de evitar o paradoxo de se responsabilizar o mesmo indivíduo (ora na condição de empregador, ora na condição de fornecedor) de forma diversa (objetiva ou subjetivamente) em face do mesmo evento danoso, somente pelo fato das suas consequências terem atingidos vítimas em diferentes estágios da atividade produtiva, necessária se faz a aplicação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil ao direito do trabalho, desde que, no momento do acidente, o empregado esteja inserido na atividade empresarialmente desenvolvida pelo seu empregador. A adoção de tal entendimento confere plena eficácia ao princípio constitucional solidarista, segundo o qual a reparação da vítima afigura-se mais importante do que a individualização de um culpado pelo evento danoso. Na hipótese dos autos, tendo em vista o acidente incontrovertidamente ocorrido em 06.09.2005, restam presentes os elementos necessários à incidência do dispositivo civilista, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-71900-73.2006.5.05.0291, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DEJT 24.02.2012).

RECURSO DE REVISTA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, ampliou as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescentando aquela fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, decorrentes de acidente do trabalho, conduzem à responsabilidade objetivado empregador. 2. Com efeito, do quadro fático delineado no acórdão recorrido constata-se que o reclamante desenvolvia sua a atividade em situação de perigo acentuado, qual seja, em andaime a 4 metros de altura. 3. Nesse contexto, sendo indiscutivelmente objetiva a responsabilidade da reclamada de reparar os danos decorrentes do acidente de trabalho sofrido pelo reclamante na queda do referido andaime, ocasionando-lhe fratura de fêmur, de costela, além de escoriações pelo corpo (dano), e o nexo de causalidade entre o acidente e o dano, visto que o acidente ocorreu no exercício da atividade funcional do empregado, resulta inafastável a procedência da pretensão deduzida pelo obreiro, com amparo no artigo 5º, X, da Constituição da República. 4. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. [...] (TST-RR-92300-51.2006.5.01.0055, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, 1ª Turma, DEJT 21.10.2011).

RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA AO ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVADO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL, MORAL E ESTÉTICO.

1. O Tribunal Regional entendeu que nos autos existem provas da ocorrência de danos materiais, morais e estéticos e do nexo causalidade entre o trabalho e o dano sofrido

pela reclamante (labor em máquina de costura que provocou a perda da movimentação definitiva no braço direito), todavia concluiu que as provas produzidas não atestam a existência de culpa da reclamada, no evento danoso. 2. Entretanto, os fatos delineados no acórdão do Tribunal Regional possibilitam sua qualificação jurídica nas disposições do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, dispositivo que consagra a teoria do risco da atividade empresarial como fator que desencadeia a responsabilidade objetiva, de modo a restar dispensada a perquirição em torno de culpa do empregador. 3. A teoria do risco profissional preconiza que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é decorrência da atividade ou profissão da vítima, conforme ocorreu na espécie. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido. (TST-RR-31440-50.2005.5.15.0081, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 18.06.2010).

Indicam-se, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior, específicos em relação à atividade de corte de cana-de-açúcar desempenhada pelo reclamante:

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEORIA DO RISCO ACENTUADO. CORTE DE CANA DE AÇÚCAR. O Tribunal Regional registrou que a reclamante torceu o joelho direito, durante a atividade de corte de cana de açúcar, o que lhe acarretou redução da capacidade de trabalho. Apesar de reconhecer o dano e o nexa causal deste com o trabalho, aquela Corte excluiu as indenizações deferidas na sentença, porque considerou que a ré não teve dolo nem culpa pelo acidente, tendo, inclusive, prestado à empregada toda a assistência cabível. O artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal consagra a responsabilidade subjetiva do empregador, pelos danos decorrentes de acidente de trabalho sofrido pelo empregado. Todavia, tal preceito não exclui a aplicação do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que admite a responsabilidade objetiva, nos casos em que a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implique risco para o direito alheio. É justamente esta a hipótese dos autos. Com efeito, a atividade explorada pela empresa reclamada (cultivo da cana de açúcar) impôs à reclamante um ônus maior do que o suportado pelos demais membros da sociedade, pois fez com que a empregada, no exercício corriqueiro de suas atividades laborais, estivesse mais sujeita à ocorrência de acidentes, em razão do grande esforço físico dela demandado, bem como das dificuldades de locomoção no canavial, circunstâncias de conhecimento notório. Assim, ao afastar a aplicação da exceção prevista no artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, o Tribunal Regional ofendeu a literalidade deste preceito. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (TST-RR-24500-15.2006.5.09.0562, Relator Ministro Pedro Paulo Manus, **7ª Turma**, DEJT 24.02.2012).

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. 1. - O caput do art. 7º da Constituição Federal constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito quando materialmente voltado à melhoria da

condição social do trabalhador. A responsabilidade subjetiva do empregador, prevista no inciso XXVIII do referido preceito constitucional, desponta, sob tal perspectiva, como direito mínimo assegurado ao obreiro. Trata-se de regra geral que não tem o condão de excluir ou inviabilizar outras formas de alcançar o direito ali assegurado. Tal se justifica pelo fato de que, não raro, afigura-se difícil, se não impossível, a prova da conduta ilícita do empregador, tornando intangível o direito que se pretendeu tutelar. Não se pode alcançar os ideais de justiça e equidade do trabalhador - ínsitos à teoria do risco -, admitindo interpretações mediante as quais, ao invés de tornar efetivo, nega-se, por equivalência, o direito à reparação prevista na Carta Magna. Consentâneo com a ordem constitucional, portanto, o entendimento segundo o qual é aplicável a parte final do parágrafo único do art. 927 do CCB, quando em discussão a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho- (TST-E-RR- 9951600-44.2005.5.09.0093, SDI-I, Rel. Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 12.11.2010). 2. Prevalecendo compreensão mais ampla acerca da exegese da norma constitucional, revela-se plenamente admissível a aplicação da responsabilidade objetiva à espécie, visto que o acidente de que foi vítima o trabalhador - que laborava no corte de cana-de-açúcar-, ocorreu no exercício e em decorrência da atividade desempenhada para a reclamada, notadamente considerada de risco. Precedentes. 3. Ilesos os arts. 186 e 927 do Código Civil e 7º, XXVIII, da Lei Maior e não demonstrada divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, no tema. [...] (TST-ARR-52900-63.2008.5.15.0154, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT 19.12.2011).

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO. ART. 7º, -CAPUT- E INCISO XXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NATUREZA DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. O -caput- do art. 7º da Constituição Federal constitui-se tipo aberto, vocacionado a albergar todo e qualquer direito, quando materialmente voltado à melhoria da condição social do trabalhador. A responsabilidade subjetiva do empregador, prevista no inciso XXVIII do referido preceito constitucional, desponta, sob tal perspectiva, como direito mínimo assegurado ao obreiro. Trata-se de regra geral que não tem o condão de excluir ou inviabilizar outras formas de alcançar o direito ali assegurado. Isso se justifica pelo fato de que, não raro, afigura-se difícil, se não impossível, a prova da conduta ilícita do empregador, tornando intangível o direito que se pretendeu tutelar. Não se pode alcançar os ideais de justiça e equidade do trabalhador - ínsitos à teoria do risco - admitindo interpretações mediante as quais, ao invés de tornar efetivo, nega-se, por equivalência, o direito à reparação prevista na Carta Magna. Consentâneo com a ordem constitucional, portanto, o entendimento segundo o qual é aplicável a parte final do parágrafo único do art. 927 do CCB, quando em discussão a responsabilidade civil do empregador, por acidente de trabalho. No caso dos autos, a natureza da atividade desenvolvida é efetivamente vulnerável à ocorrência de evento danoso, consubstanciando-se, pois, em risco acentuado, principalmente pelo tipo de atividade desenvolvida pelo Autor, que consistia no corte manual de cana-de-açúcar. Nesta senda, defere-se o pagamento de indenização por danos morais e materiais. Recurso de

Revista conhecido e provido. (TST-RR-137700-19.2006.5.15.0146, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, **4ª Turma**, DEJT 30.09.2011).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE. CONCAUSA. Esta Corte tem entendido que o artigo 7º, XXVIII, da CF, ao consagrar a teoria da responsabilidade subjetiva, por dolo ou culpa do empregador, não obsta a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva às lides trabalhistas, mormente quando a atividade desenvolvida pelo empregador pressupõe a existência de risco potencial à integridade física e psíquica do trabalhador e o acidente ocorreu na vigência do novo Código Civil. Efetivamente, o artigo 7º da CF, ao elencar o rol de direitos mínimos assegurados aos trabalhadores, não exclui a possibilidade de que outros venham a ser reconhecidos pelo ordenamento infraconstitucional, tendo em mira que o próprio caput do mencionado artigo autoriza ao intérprete a identificação de outros direitos, com o objetivo da melhoria da condição social do trabalhador. De outra parte, a teoria do risco da atividade empresarial sempre esteve contemplada no art. 2º da CLT, e o Código Civil, no parágrafo único do art. 927, reconheceu, expressamente, a responsabilidade objetiva para a reparação do dano causado a terceiros. No caso dos autos, não há dúvida quanto ao risco imaneente à atividade empresarial do corte de cana de açúcar, e o reclamante realizava trabalho que pelo seu modo de execução e pelas características do ambiente de trabalho, sujeita o trabalhador a um risco muito maior de acidentes em comparação com o trabalhador que lida em outras atividades agrícolas ou urbanas. Violações não configuradas. Súmula 333 do TST. [...] (TST-AIRR - 252700-24.2007.5.15.0052, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, **8ª Turma**, DEJT 02.09.2011).

No caso vertente, cumpre frisar que a natureza da atividade desenvolvida pela reclamada – usina de açúcar e álcool – é, inequivocamente, de risco em relação ao trabalho manual no corte de cana-de-açúcar, exigindo o manuseio de ferramentas pesadas e cortantes que, não obstante a utilização de equipamento de proteção, produzem lesões no cortador de cana, situação vivenciada pelo reclamante, que sofreu lesão no tendão tibial, com sequelas físicas e psicológicas.

Da aplicação da responsabilidade civil objetiva, que dispensa perquirição acerca da existência de culpa ou dolo do ofensor, decorre a obrigação de o empregador em compensar o prejuízo imaterial causado ao reclamante, mediante o pagamento de indenização que leva em conta os princípios do arbitramento equitativo (CC, art. 944, parágrafo único), da proporcionalidade e da razoabilidade (CF, art. 5º, V e X), bem assim as circunstâncias do caso concreto.

O acórdão recorrido divergiu desse entendimento.

Com apoio nesses fundamentos, **CONHEÇO** do recurso de revista por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

1.2. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE NA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

O reclamante, nas razões do recurso de revista, sustenta ser devida a condenação ao pagamento da indenização por danos materiais. Aponta violação dos arts. 2º da CLT, 927, parágrafo único, do Código Civil e 7º, *caput*, da Constituição Federal e transcreve um aresto para o cotejo de teses.

O recurso não alcança admissão.

Da análise das razões recursais, verifica-se que os dispositivos constitucional e infraconstitucionais invocados, bem como o aresto transcrito ao cotejo, não impulsionam o recurso de revista, à margem dos requisitos do art. 896, a e c, da CLT.

Com efeito, o art. 2º da CLT contém norma genérica acerca do conceito de empregador, ao passo que o art. 7º, *caput*, da Constituição Federal, limita-se a anunciar os direitos dos trabalhadores, revelando-se, portanto, impertinentes ao pedido de indenização por danos materiais, à falta de pertinência temática.

Por sua vez, o art. 927, parágrafo único, do Código Civil, consagra a teoria do risco da atividade empresarial como fator que desencadeia a responsabilidade objetiva, contudo não ampara o pedido de indenização por dano material.

No que tange ao pretendido dissenso jurisprudencial, o único aresto transcrito, à fl. 533, é oriundo de Turma do TST, hipótese não prevista no art. 896, “a”, da CLT.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista, no particular.

2. MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE NA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

No mérito, conhecido o recurso de revista, por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, reformando o acórdão recorrido, condenar a reclamada a pagar ao reclamante a indenização por danos morais.

Em observância a diretriz dos incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal e dos arts. 927, “*caput*”, e parágrafo único, e 944, “*caput*”, do Código Civil, e, em atenção ao tripé em que se esteia a teoria do valor do desestímulo (punir, compensar e prevenir) e ao princípio do arbitramento equitativo, fixa-se o valor da indenização por danos morais em R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), nos limites do pedido formulado na inicial, com juros de mora a contar do ajuizamento da ação e correção monetária a partir da publicação deste acórdão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à indenização por danos morais, por violação do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao reclamante indenização por danos morais, no importe de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), com juros de mora a contar do ajuizamento da ação, e correção monetária a partir da publicação deste acórdão. Custas de R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), sobre o acréscimo ora fixado à condenação, a encargo da reclamada.

Brasília, 30 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

Walmir Oliveira da Costa

Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-172700-87.2005.5.15.0058

ACÓRDÃO

0077900-19.2009.5.04.0451 RO

DESEMBARGADOR HUGO CARLOS SCHEUERMANN

Órgão Julgador: 4ª Turma – TRT 4ª Região

Recorrente: ILDEFONSO HOMERO GONÇALVES BARRADAS - Adv. Juliana Padilha Juruá, Adv. Thiago Torres Guedes

Recorrente: SINTIA ANDREA DA COSTA SOUZA - Adv. Carlani de Moura Figueiredo, Adv. Cristiane Bohn

Recorrido: OS MESMOS

Origem: Vara do Trabalho de São Jerônimo

Prolator da Sentença: JUÍZA LILA PAULA FLORES FRANCA

EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE ENVOLVE O TRATO DE ANIMAIS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EX-EMPREGADOR.

Em decorrência dos sempre presentes riscos naturais que cercam o exercício de atividades laborativas no trato de animais, riscos esses que são imprevisíveis em razão das reações instintivas dos animais e das suas características comportamentais, a responsabilidade civil aplicável é a objetiva. Assim, em face do incontroverso acidente do trabalho consistente no choque de uma ovelha contra o rosto da trabalhadora, do qual decorreram danos, evidenciado está o dever

de indenizar do ex-empregador, independentemente da verificação do elemento culpa. Responsabilidade civil imputada na origem ao ex-empregador mantida, ainda que por fundamento diverso. Recurso do reclamado a que se nega provimento, no aspecto.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário do reclamado.

Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo da reclamante.

Intime-se.

Porto Alegre, 1º de fevereiro de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

As partes, inconformadas com a sentença de parcial procedência (fls. 140-8), interpõem recursos. O reclamado, pelas razões de recurso ordinário às fls. 153-7, busca a reforma da decisão recorrida quanto à responsabilidade civil que lhe foi imputada pelo acidente do trabalho ocorrido com a reclamante, com a consequente condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A reclamante, nas razões de recurso adesivo às fls. 166-72, pretende a reforma da sentença em relação ao *quantum* da indenização por danos morais, bem como honorários advocatícios.

Com contrarrazões pelas partes (reclamante às fls. 162-4 e reclamado às fls. 180-84), os autos são encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR HUGO CARLOS SCHEUERMANN (RELATOR):

I - RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. MATÉRIA PREJUDICIAL DO ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EX-EMPREGADOR.

A Julgadora da origem reconheceu o dever de indenizar do ex-empregador pela ocorrência do acidente do trabalho que vitimou a reclamante. Entendeu a magistrada que a responsabilidade civil aplicável ao caso é subjetiva, o que se conclui pela inteligência do art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna e do art. 186 do CC, havendo, todavia, em se tratando de acidente laboral, uma presunção de culpa do empreendimento quanto à segurança do trabalhador, recaindo ao empregador o ônus de provar que agiu com toda a diligência e a precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões. Ponderou que os danos e o nexo causal estão evidenciados pela prova pericial médica. Em relação à culpa, presumiu que essa se configurou, considerando que o empregador não diligenciou de forma eficaz a fim de evitar acidentes como o da demandante,

adotando medidas que impossibilitassem situações em que os empregados se coloquem em risco. Entendeu não haver, ainda, prova da culpa exclusiva da trabalhadora conforme sustentado em defesa.

Irresignado, o reclamado recorre.

Alega o recorrente que a reclamante exercia a função de auxiliar de serviços gerais, tendo como algumas das suas atividades a conferência da folha ponto dos empregados, a compra de materiais em geral (como remédios para o rebanho e peças para o maquinário), além de auxiliar na contagem de ovinos. Sustenta inexistir nos autos prova do dano, seja, incapacidade laborativa, sejam prejuízos de ordem estética ou moral. Além disso, não concorda com a presunção de culpa reconhecida em sentença.

Argumenta que tudo o que o que ocorrer dentro do risco normal do trabalho, sendo matéria acidentária, refoge à indenizatória, razão pela qual somente aquilo que extravasar o simples risco profissional cairá no domínio da responsabilidade civil. Diz que a responsabilidade civil do empregador decorre da culpa, a teor do que dispõe o art. 7º, XXVIII da CF. Aduz que não contribuiu para a ocorrência do acidente, tendo adotado todas as medidas cabíveis para evitá-lo e, depois, para minimizar as suas consequências, prestando toda a assistência para a reclamante. Diz que a reclamante, ao contabilizar as ovelhas, atividade que era de seu pleno domínio e para a qual foi treinada, de forma absolutamente imprudente resolveu debruçar-se sobre a mangueira, projetando o corpo para o local onde estavam os animais, movimento este proibido. Menciona que a prova é clara no sentido de que a reclamante, sozinha, foi a responsável pelo evento. Argumenta que sempre agiu de forma correta e prudente, advertindo os seus empregados acerca da maneira em que realizado o trabalho na fazenda. Assevera que a NR 31 sobre Segurança e Saúde no trabalho na agricultura, pecuária e silvicultura, exploração florestal e aquicultura não apresenta qualquer regra que determine ao empregador atitude preventiva contra atos absolutamente ilógicos como este praticado pela reclamante. Refere que a questão dos autos extrapola o dever de concessão de EPI ou de treinar os trabalhadores, na medida em que se está diante de ato impensado cometido pela empregada para o qual nenhuma atitude preventiva do empregador será eficaz para evitar o sinistro. Aduz que sempre teve como princípio a preocupação com a saúde de seus empregados, tanto que socorreu imediatamente a reclamante após o infortúnio. Diz que a sentença recorrida entendeu tratar-se de hipótese de responsabilidade objetiva, o que não prospera em face da disposição constitucional que prevê a teoria da responsabilidade civil subjetiva para discussão relativa à reparação de dano decorrente de acidente de trabalho. Alega que o laudo pericial foi categórico quanto à ausência de incapacidade laborativa. Roga que o caso seja analisado com bom senso, asseverando ser impossível responsabilizar o empregador quando o empregado resolve subir em uma cerca para procurar uma ovelha que tinha escapado da contagem. Diz que a cerca existe justamente para estabelecer um isolamento seguro

entre os tratadores e os animais, não sendo esperado que o empregado, ao invés de procurar o animal de outra forma, vá debruçar-se cerca abaixo para procurar uma ovelha. Por todos esses fundamentos, pretende a reforma da decisão recorrida.

Examino.

Em petição inicial a reclamante alega que laborou na propriedade rural da demandada de 01.08.2006 a 31.01.2008, na função de serviços gerais. Menciona que em 16.03.2007, quando contava ovelhas, percebeu a falta de um animal e, então, debruçou-se sobre a cerca para procurá-lo, ocasião em que o animal saltou e bateu na sua face, ocasionando fratura do assoalho da cavidade orbitária esquerda. Diz que a reclamada não cumpria as normas de segurança e saúde no trabalho, pois nunca ofereceu EPIs ou treinamento adequados aos seus empregados. Refere que a lesão advinda do acidente importa em incapacidade laborativa, razões pelas quais formula pretensões indenizatórias a título de danos materiais, morais e estéticos.

Em defesa o reclamado, em síntese, admite a ocorrência do infortúnio narrado em inicial, mas atribuiu a sua ocorrência à conduta imprudente da trabalhadora, que projetou o seu corpo para dentro do local onde estavam os animais, o que acabou gerando o golpe de uma das ovelhas em seu rosto. Sustenta a inexistência dos pressupostos para o dever de indenizar fundado na responsabilidade civil subjetiva, pugnando pela improcedência da demanda.

Esboçados os limites da lide, reside a controvérsia na atribuição de responsabilidade ao demandado pelos danos decorrentes do acidente do trabalho sofrido pela demandante. A pretensão reparatória, de cunho material e moral, no caso, vem amparada em acidente do trabalho – assim considerado aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei nº 8.213/91).

Segundo o ordenamento jurídico vigente, a obrigação de alguém reparar um dano, seja ele de índole moral ou patrimonial, surge quando comprovada a ocorrência do dano sofrido e do nexos causal entre este e o ato alegadamente violador da honra e da moral ou causador do dano material. Somente quando ultrapassada a verificação da presença desses dois requisitos – comum a ambas as modalidades de responsabilidade civil – é que se faz pertinente perquirir-se a modalidade atribuível ao empregador, se objetiva ou subjetiva e, se for o caso, da existência de culpa.

O fato (acidente) é incontroverso, consistindo o mesmo, em síntese, no choque de uma ovelha contra o rosto da reclamante, ocorrido quando a trabalhadora, ao realizar a contagem dos animais, debruçou-se sobre a cerca onde estavam as ovelhas para tentar localizar um animal faltante.

Acerca de tais circunstâncias em que o ocorrido o infortúnio laboral, as partes não apresentam qualquer divergência, consistindo a controvérsia,

como se disse, na consequência que cada uma das partes pretende atribuir a este evento danoso.

Os **danos** alegados (fratura no rosto, com parestesia permanente da asa do nariz e consequentes dano moral e estético) estão em parte demonstrados pela prova pericial médica produzida no feito (laudo às fls. 84-90, complementado às fls. 118-9), que confirmou que a reclamante é portadora de “*fratura do assoalho da órbita esquerda tratada cirurgicamente, e com sequelas de sensibilidade na asa do nariz a esquerda e pequena porção do lábio superior esquerdo*” - fl. 88. Ponderou o perito, todavia, que a reclamante não apresenta dano estético (resposta ao quesito 6, fl. 89) ou qualquer comprometimento funcional em decorrência da lesão (resposta ao quesito 3, fl. 88 e quesito 8, fl. 90).

Presente tais lesões, resta evidente também o dano moral, que emerge *in re ipsa*, do próprio fato. Ademais, é indubitoso o sofrimento provocado pelo acidente, que demandou a realização tratamento cirúrgico e implicou em restrições laborativas e de atividades de lazer, influenciando não somente a vida laboral da demandante, mas a vida social e o convívio familiar. Nesse sentido, o ensinamento de Sergio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2008, fl. 86:

Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.

Configurados os danos suportados, resta também comprovado o nexo causal entre os mesmos e o acidente do trabalho típico sofrido pela trabalhadora, tendo o perito médico inclusive sinalado nesse sentido (resposta ao quesito 4, fl. 88).

Acerca da causa de excludente de responsabilidade suscitada em defesa – e reiterada em recurso pelo reclamado – qual seja, **a culpa exclusiva da vítima**, também chamada de *fato exclusivo da vítima*, deve ser sinalado que tal causa exonerativa rompe o nexo causal e, por conseguinte, afasta o dever de indenizar por parte do empregador. Acrescento nesse aspecto, ainda que por demasia, que tal exclusão de responsabilidade se dá no âmbito da causalidade e não da culpabilidade, razão pela qual o exame de tal excludente se dá tanto nos casos de responsabilidade subjetiva (quando o dano, então, não terá origem em ação ou omissão do empregador), como nos casos de responsabilidade objetiva (hipótese em que o dano, então, não terá origem no risco gerado pelo exercício da atividade).

No entanto, a presença de tal excludente somente estará configurada se restar comprovado que o infortúnio decorreu única e exclusivamente da conduta da vítima. Nesse sentido, oportuna é a transcrição do entendimento de Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, 6ª Edição, 2011, Editora LTr, pág. 162:

Fica caracterizada a culpa exclusiva da vítima quando a causa único acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever legal de cautela por parte do empregador.

Reitero que no caso dos autos não há controvérsia acerca das circunstâncias em que ocorreu o acidente: ao fazer a contagem de ovelhas a reclamante identificou uma faltante, quando, então, debruçou-se na cerca que isola os animais e foi atingida por um deles em seu rosto. Pois bem, cumpre examinar então se a conduta adotada pela reclamante no exercício de sua atividade tem o efeito que pretende lhe atribuir o reclamado: o reconhecimento de culpa exclusiva da vítima.

Inicialmente menciono que o conteúdo do contrato laboral da reclamante restou bem elucidado pelo perito engenheiro de segurança do trabalho nomeado no feito, com o que as partes concordaram. Acerca das atividades desenvolvidas pela reclamante na propriedade rural do reclamado, asseverou o perito à fl. 121:

- cuidar da horta, onde plantava verduras, capinava, etc...;
- tratar as galinhas;
- cuidar das ovelhas, onde levava-as para as pastagens, fazia tosquia, tratava com ração;- fazia a varrição do local;
- limpar o estábulo das ovelhas com pá e enxada; controlar ponto dos funcionários;
- nos últimos cinco meses, também comprava mercadorias no supermercado.

Assim, a atividade de contar ovelhas que a trabalhadora desenvolvia quando se acidentou estava entre as suas atribuições laborativas. No tocante ao procedimento por ela adotado (debruçar-se sobre a cerca que isola os animais), que no entender do reclamado teria sido totalmente imprudente, observo que uma vez que o empregador admite em recurso que a reclamante tinha pleno domínio de tal atividade e fora treinada para tanto (fl. 154), a conclusão a que chego é que tal conduta era corriqueira na realização das tarefas propostas, pelo que a essa prática não se pode atribuir o *status* de comportamento *absurdo, ilógico ou treloucado* que pretende ver reconhecido o reclamado. Como já se disse, para restar configurada a culpa exclusiva da vítima, a ocorrência do evento danoso não deve ter qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, regulamentares, técnicas,

ou, até mesmo, do dever cautela por parte do empregador. No caso em exame, embora alegue, o reclamado não comprovou que tenha treinado ou orientado a reclamante para o exercício de atividades propostas ou mesmo esclarecido acerca dos procedimentos a serem por ela adotados no trato com animais.

Ao contrário do sustentado pelo reclamado em defesa, ao argumentar que inexistia atitude preventiva que pudesse ser adotada para fins de evitar o infortúnio, entendo que o esclarecimento ao trabalhador acerca das formas corretas e locais adequados de aproximação, contato e imobilização de animais é medida que, se tivesse sido adotada pelo reclamado, poderia ter evitado o infortúnio. Aliás, nesse exato sentido dispõe o item 31.18.2 da NR-15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, que dispõe sobre “*segurança e saúde no trabalho na agricultura, pecuária silvicultura, exploração florestal e aquicultura*”.

Concluo, portanto, que a conduta da reclamante de debruçar-se sobre a cerca na tentativa de encontrar a ovelha faltante não constituiu causa única do acidente do trabalho, circunstância indispensável para fins de reconhecimento da excludente de responsabilidade invocada pela defesa, mormente se considerarmos que o empregador é o responsável pela organização do trabalho e gerenciamento da sua atividade econômica e é quem determina o local e os métodos de trabalho.

Neste aspecto, sinalo que na concepção atual de gestão de segurança, não há como se considerar o empregado com uma figura infalível e isento do cometimento de falhas corriqueiras e inerentes à natureza humana, razão pela qual o nível de diligência que deve ter o empregador que explora determinada atividade deve ultrapassar àquele esperado do homem médio. E o ir além, quando se trata de prevenção de eventos que violam a integridade física e psíquica do trabalhador, significa a adoção de medidas que prevejam e previnam situações em que os empregados, agindo naturalmente como pessoas humanas que são, se coloquem em risco.

Presentes tais aspectos, não há como se acolher a tentativa da recorrente de se eximir da responsabilidade que lhe foi atribuída, sob a alegação de que foi a vítima a única responsável pelo infortúnio, pelo quanto já se analisou e argumentou. Acrescento que para se reconhecer presente uma excludente de responsabilidade faz-se necessário a comprovação de que os motivos do acidente não poderiam ser evitados ou controlados pelo empregador, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. Permanece intacto, portanto, o liame causal que pretendeu o reclamado romper, restando afastada a excludente por ele invocada. Ultrapassada a verificação da presença desses dois requisitos – dano e nexa causal – passo ao exame da **modalidade da responsabilidade** atribuível ao empregador, se objetiva ou subjetiva e, se for o caso, da existência de culpa.

E em atenção às razões recursais quanto à responsabilidade civil aplicada, elucidado que a Julgadora da origem não examinou a questão sob o

enfoque da responsabilidade objetiva, como aduz o reclamado em recurso. A magistrada *a quo* foi expressa ao consignar que “a responsabilidade do empregador é subjetiva, o que se conclui pela inteligência do art. 7º, inciso XXVIII, da Carta Magna e do art. 186 do CC” (fl. 143), tendo ponderado, todavia, que em se tratando de responsabilidade civil em casos de acidentes do trabalho e doenças equiparadas a acidente, há uma *presunção de culpa* do empreendimento quanto à segurança do trabalhador, recaindo para o empregador o ônus de provar que agiu com toda a diligência e a precaução necessárias a diminuir os riscos de lesões.

Com efeito, o Código Civil de 2002, distinguiu duas espécies de responsabilidade quanto ao elemento subjetivo, porquanto, embora mantenha a concepção clássica que tem na culpa o fundamento da responsabilidade (responsabilidade subjetiva), também adota a teoria do risco (responsabilidade objetiva) e dentre as normas nas quais se manifesta a adoção da teoria da responsabilidade objetiva está o parágrafo único do art. 927, que atribui a obrigação de reparação quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, *in verbis*:

Art. 927 (...) Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No que tange à aplicação desta cláusula geral para fins de responsabilização do empregador por caso do acidente do trabalho, a questão, no início, suscitou divergências, considerando o teor da norma constitucional inserida no inciso XXVI do Art. 7º, *in verbis*:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXVII - seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Esta controvérsia, entretanto, restou praticamente superada, prevalecendo de forma majoritária o entendimento no sentido que é aplicável o parágrafo único do art. 927 do Código Civil nas relações trabalhistas, especialmente porque a norma contida no inciso deve ser interpretada em harmonia com o que prevê o *caput* do respectivo artigo. Ora, o elenco de direitos relacionados no art. 7º da Carta Magna é meramente exemplificativo prevendo direitos mínimos, ao expressamente admitir outros direitos “*que visem a melhoria da condição social do trabalhador*”, de modo que não há impedimento ou incompatibilidade de lei ordinária, como é o caso do Código Civil, ampliar ou acrescer direitos ali elencados. Não obstante, o dispositivo legal citado

expressamente limita a indenização àquelas atividades que, por sua natureza, impliquem riscos para os direitos de outrem, como bem refere Sebastião Geraldo de Oliveira, na obra *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, Editora LTr, 6ª edição, 2011, p. 123.

Como parâmetros utilizados para caracterizar essas atividades, importa citar Raimundo Simão de Melo, que refere em sua obra *Direito ambiental do trabalhador e a saúde do trabalhador*, Editora LTr, 3ª ed., 2008, p. 214, que o tipo de risco previsto no parágrafo único do art. 927:

(...) não é um risco qualquer, um risco normal inerente a qualquer atividade humana e/ou produtiva, mas a atividade cujo risco a ela inerente é um risco excepcional e incomum, embora previsível; é um risco que aumenta as possibilidades de ocorrência de eventos danosos para as pessoas. Este risco deve decorrer da atividade desenvolvida com regularidade por alguém, que não seja esporádica ou eventual. É a atividade potencialmente perigosa que alguém desenvolve costumeiramente na busca um resultado, e que, pela experiência acumulada, já é capaz de se prever a ocorrência de acidentes com prejuízos para terceiros.

A solução da questão é casuística, ou seja, importa análise da atividade em concreto discutida, aplicando-se a teoria da responsabilidade objetiva apenas àquelas atividades em que o risco esteja presente pela própria natureza da atividade. Norteia a interpretação do alcance da “atividade de risco” o Enunciado de nº 38 do Conselho da Justiça Federal no sentido de que os riscos para direito de outrem decorrem de atividades que geram ao sujeito um “ônus maior do que para os demais membros da coletividade”.

Nesse aspecto, registro inclusive que há entendimentos jurisprudenciais no sentido de ser possível a aplicação da responsabilidade objetiva tanto em decorrência da atividade empresarial desenvolvida, como em função da própria dinâmica laborativa, sendo o seguinte julgado da lavra do Ministro Maurício Godinho Delgado do TST por demais elucidativo a respeito da questão:

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, CC). INEXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA (FATO DA VÍTIMA).
A regra geral do ordenamento jurídico, no tocante à responsabilidade civil do autor do dano, mantém-se com a noção da responsabilidade subjetiva (arts. 186 e 927, caput, CC). Contudo, tratando-se de atividade empresarial, ou de dinâmica laborativa (independentemente da atividade da empresa), fixadoras de risco acentuado para os trabalhadores envolvidos, desponta a exceção ressaltada pelo parágrafo único do art. 927 do CC, tornando objetiva a responsabilidade empresarial por danos acidentários (responsabilidade em face do risco). Noutra norte, a caracterização da culpa exclusiva da vítima é fator de exclusão do elemento do nexo causal para efeito de inexistência de reparação civil no âmbito laboral quando o infortúnio ocorre por causa única decorrente da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais,

convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se, com base nos fatos relatados pelo Regional, se conclui que a conduta da vítima do acidente não se revelou como causa única do infortúnio, afasta-se a hipótese excludente da responsabilização da empregadora pelo dano causado. Recurso conhecido e provido. (TST, RR-850/2004-021-12-40.0, 6ª Turma, Relator Min. Maurício Godinho Delgado, DJ 12.06.2009)

O reclamado, empreendedor rural, é proprietário da propriedade rural de nome “Fazenda da Vista Grande” (fl. 28), ou também chamada de “Fazenda Nsa. Senhora da Vista Grande” (fl. 14), localizada no município de Vale Verde - RS. Embora sejam escassos os elementos nos autos que evidenciem que tipos de atividades eram exploradas em dito estabelecimento, pelos termos da defesa se pode concluir, sem margens de dúvidas, que o reclamado se dedicava ao cultivo de fumo e criação rebanho de ovelhas e ovinos. A demandante, por sua vez, no exercício das atividades atinentes ao cargo intitulado auxiliar de serviços gerais, desempenhava tanto atividades administrativas (controle de ponto dos demais empregados e compra de mercadorias), como tarefas que envolviam o trato com animais, como, por exemplo, tratar galinhas e cuidar das ovelhas, o que envolvia levá-las para pastagens, fazer tosquia, alimentá-las e realizar a sua contagem. A respeito das atividades que envolvem o trato de animais, principalmente os de razoável porte, tenho que as mesmas são rodeadas de riscos naturais sempre presentes e que são imprevisíveis em razão das reações instintivas dos animais e das suas características comportamentais que os fazem agir ora agressivamente, ora mais tranquilamente, não havendo como se ter controle da sua reatividade. Por tal razão, os trabalhadores que lidam com animais contam com a presença habitual de riscos e estão constantemente expostos a quedas, chifradas, mordidas, coices e pisadas, além de estarem vulneráveis às chamadas zoonoses, que são as doenças transmitidas ao homem pelos animais.

Partindo-se dessa premissa, considero que a reclamante, no exercício normal de suas atividades laborativas, que envolviam o trato de animais, estava exposta à situação mais gravosa, se comparada aos demais membros da coletividade. É, pois, caso de incidência do parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro, e não do seu *caput*. Acerca da aplicação da responsabilidade objetiva nos casos de atividades laborativas que envolvem animais, apontam os seguintes julgados de outros Tribunais Regionais do Trabalho:

ACIDENTE DO TRABALHO. VAQUEIRO. MANEJO DE ANIMAIS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL). *Em virtude dos aspectos naturais decorrentes do manejo de animais, da ausência de controle da reatividade e da imprevisibilidade do comportamento a eles inerentes, o trabalho do vaqueiro pode ser reconhecido como de risco acentuado,*

o que autoriza a incidência da regra prevista no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, e, conseqüentemente, caracteriza a responsabilidade objetiva do empregador pelos danos causados em virtude de acidente do trabalho. (TRT da 5ª Região, RO 0114700-46.2004.5.05.0531, 2ª Turma, Relator Des. Cláudio Brandão, DJ 02.10.2006)

ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR RURAL. MANEJO DE ANIMAL DE GRANDE PORTE. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Toda atividade lesiva a um interesse patrimonial ou moral gera a necessidade de reparação, de restabelecimento do equilíbrio violado, que é o fato gerador da responsabilidade civil. Embora considerada “a grande vedete do direito civil” (JOSSEMAND, Louis. *L'évolution de La responsabilité, in Évolutions et actualités (Conférences de droit civil)*. aris: Sirey, 1936, p. 29. In: DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade civil. V. 7. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 4*), a responsabilidade estende-se a outros ramos do Direito, como decorrência da unidade jurídica dos institutos basilares. A função da responsabilidade é, portanto, servir como sanção civil, de natureza compensatória. Essa sanção funda-se na culpa (responsabilidade subjetiva) e também no risco (responsabilidade objetiva), “representando esta última uma reformulação da teoria da responsabilidade civil dentro de um processo de humanização”. O risco traduz uma objetivação da responsabilidade, garantida com o fim de assegurar uma proteção jurídica à pessoa humana, “em particular aos trabalhadores e às vítimas de acidentes, contra a insegurança material e todo dano deve ter um responsável. A noção de risco prescinde da prova da culpa do lesante, contentando-se com a simples causação externa, bastando a prova de que o evento decorreu do exercício da atividade, para que o prejuízo por ela criado seja indenizado. Baseia-se no princípio do ubi emolumentum, ibi ius (ou ibi onus), isto é, a pessoa que se aproveitar dos riscos ocasionados deverá arcar com suas conseqüências” (DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade civil. V. 7. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 11* e CHAVES, Antônio. *Responsabilidade civil. 1. ed., São Paulo: Bushatski, 1972, p. 36*). O empregado vítima de acidente do trabalho no exercício de atividade de risco faz jus à reparação dos danos sofridos. (TRT da 3ª Região, RO 00554-2008-072-03-00-0 RO, 7ª Turma, Relatora Alice Monteiro de Barros, DEJT 22.06.2009)

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. VAQUEIRO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. É objetiva a responsabilidade do empregador, em face dos riscos inerentes ao seu empreendimento, quando a vítima exerce atividades com uma maior potencialidade de riscos naturais, como é o exemplo do vaqueiro, que desenvolve o seu trabalho rodeado de riscos naturais, imprevisíveis, em razão do estreito contato com animais. Aplicação do parágrafo único, do art. 927, do Código Civil. (TRT da 5ª Região, RO 0043800-68.2007.5.05.0196, 2ª Turma, Relatora Desª Dalila Andrade, DJ 19.08.2008) – grifei

Em decorrência, a responsabilidade civil que se estabelece é a objetiva, de modo que não se cogita verificar a presença ou não do elemento culpa,

bastando tão somente a existência de “*dano*” e “*nexo causal*” para a configuração do dever de indenizar, elementos esses já configurados. Ainda, por acréscimo, menciono a responsabilidade ora atribuída ao empregador também tem amparo no art. 936 do Código Civil, que dispõe que “*O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior*”.

De qualquer forma, ainda que por demasia, menciono que mesmo se cogitasse aplicável a responsabilidade civil subjetiva ao caso dos autos, a violação pelo empregador de norma de conduta que diz respeito à saúde, higiene e segurança, que se examinou para fins de verificação da alegação culpa exclusiva da vítima, bastaria para a configuração da culpa, na chamada “*culpa contra a legalidade*”.

Nego provimento ao recurso da reclamada.

II - RECURSO DAS PARTES. MATÉRIA COMUM DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

A Julgadora da origem condenou o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 6.000,00 - item “a” do dispositivo, fl. 147. Entendeu a magistrada que o dano moral decorre da dor pela qual passou a demandante e dos sofrimentos daí advindos, com prejuízos da harmonia psíquica e da vida social. Considerou que a tristeza e a dor ocasionadas pela lesão também são sentimentos que afetam a parte afetiva e exigem reparação por dano moral. Por fim, elucidou que a reclamante submeteu-se a procedimento cirúrgico e ainda sente dores decorrentes do acidente.

Irresignadas, ambas as partes recorrem.

O reclamado argumenta que em não sendo afastada a sua responsabilidade, devem ser observadas as considerações feitas a respeito da responsabilidade da reclamante pela ocorrência do fato, o que deve conduzir a uma significativa minoração da verba indenizatória. Diz que o valor deferido foge completamente dos parâmetros normalmente utilizados, na medida em que o laudo pericial não constatou a existência de qualquer dano ou incapacidade laborativa. Sustenta que em não havendo incapacidade laborativa, não há falar em sofrimento capaz de gerar o pagamento do valor deferido. Aduz que o fato de a reclamante ter se submetido a procedimento cirúrgico que a afastou da sua rotina por apenas um dia não ocasiona qualquer indício capaz de gerar a indenização. Invoca a aplicação do art. 945 do Código Civil e requer a redução substancial do valor deferido.

A reclamante, por sua vez, tece considerações sobre o dano moral, argumentando que o mesmo se caracteriza pela ofensa à personalidade de alguém e, por tratar-se de algo imaterial ou ideal, a sua comprovação não pode ser feita pelos mesmos meios utilizados para comprovação do dano material. Diz que não teria como demonstrar todas as mazelas decorrentes do fato ocorrido pelos meios probatórios tradicionais, pelo que deve ser reformada

a decisão da origem para majorar o valor fixado a título de dano moral. Transcreve trechos de julgados e pugna pela reforma da sentença.

Examino.

Inicialmente menciono que as alegações do reclamado no que tange ao afastamento da responsabilidade imputada, pela alegada culpa exclusiva da reclamante, já restaram examinadas e superadas em tópico precedente. Conforme também já examinado, a existência do dano moral é *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato que causa lesão ao trabalhador, diminuindo-lhe ou retirando-lhe a capacidade laborativa, ainda que temporariamente, atingindo sua integridade física e a sua honra, ambos expressões do valor “*vida*” e “*dignidade humana*”. Via de consequência, resta configurada a hipótese de dano moral ante o disposto no art. 5º, V e X, da CF, e art. 186 do CC (art. 159 do CC/1916), que deve ser reparado.

Nesse sentido, a seguinte decisão do TST:

(...) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO DANO. *Concebido o dano moral como a violação de direitos decorrentes da personalidade – estes entendidos como – categoria especial de direitos subjetivos que, fundados na dignidade da pessoa humana, garantem o gozo e o respeito ao seu próprio ser, em todas as suas manifestações espirituais ou físicas – (BELTRÃO, Sílvio Romero, Direitos da Personalidade, São Paulo: Editora Atlas, 2005, p. 25) –, a sua ocorrência é aferida a partir da violação perpetrada por conduta ofensiva à dignidade da pessoa humana, sendo dispensada a prova de prejuízo concreto, já que a impossibilidade de se penetrar na alma humana e constatar a extensão da lesão causada não pode obstaculizar a justa compensação. – O dano moral caracteriza-se pela simples violação de um direito geral de personalidade, sendo a dor, a tristeza ou o desconforto emocional da vítima sentimentos presumidos de tal lesão (presunção hominis) e, por isso, prescindíveis de comprovação em juízo – (DALLEGRAVE NETO, José Afonso, Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho - 2ª ed - São Paulo, LTr, 2007, p. 154). Daí prescindir, o dano moral, da produção de prova, relevando destacar cabível a indenização não apenas nos casos de prejuízo, mas também pela violação de um direito. Na espécie, conforme consignado no acórdão regional, restaram provados o dano e o nexo causal, decorrente, a enfermidade, do trabalho desenvolvido pela empregada em prol de sua empregadora, de modo que deve responder a reclamada pelo pagamento da indenização pelo dano moral sofrido, que resultou da incapacidade laborativa. Recurso de revista conhecido e provido. (TST, RR 400-21.2002.5.09.0017, 3ª Turma, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, DEJT 11.06.2010)*

No que diz respeito ao valor das indenização, primeiramente, há que se observar a sua dupla finalidade, ou seja: a função compensatória e a função pedagógico-punitiva, sem que isso signifique a adoção do instituto norteamericano do “*punitive damages*”. Presente tais aspectos, alguns critérios

devem ser definidos para a fixação do quantum indenizatório. Além disso, deverá se ter presente que a indenização não pode ser excessiva à parte que indeniza e ensejar uma fonte de enriquecimento indevido da vítima. Também não pode ser fixada em valores irrisórios e apenas simbólicos. A doutrina e a jurisprudência têm se louvado de alguns fatores que podem ser considerados no arbitramento da indenização do dano moral: a) o bem jurídico danificado e a extensão da repercussão do agravo na vida privada e social da vítima, isto é, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado, assim como a perda das chances da vida e dos prazeres da vida social ou da vida íntima; b) a intensidade do ânimo em ofender determinado pelo dolo ou culpa do ofensor; c) a condição econômica do responsável pela lesão; d) em determinadas casos, o nível econômico e a condição particular e social do ofendido. Por outro lado, um elemento importante a ser considerado é a equidade e, para tanto, invoca-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 953 do CC, que permite o juiz fazer justiça no caso concreto, inclusive corrigindo distorções, pela aplicação também analógica do parágrafo único do art. 944 do CC – “*Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*”..

Há uma recente decisão do TST que merece ser referida, pela sua eloquência e pertinência:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PARÂMETROS RELEVANTES PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SISTEMA ABERTO. DOSIMETRIA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO (...) 3.3. A dosimetria do -quantum- indenizatório guarda relação direta com a existência e a extensão do dano sofrido, o grau de culpa e a perspectiva econômica do autor e da vítima, razão pela qual a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda. 3.4. Assim, à luz do sistema aberto, cabe ao julgador, atento aos parâmetros relevantes para aferição do valor da indenização por dano moral, fixar o -quantum- indenizatório com prudência, bom senso e razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da restauração justa e proporcional. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR-151900-42.2008.5.21.0001, 3ª Turma, Ministro Relator Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJ 02.02.2011).

No caso dos autos, tendo-se presente que a finalidade da reparação do dano moral é o atendimento concomitante dos aspectos compensatório à vítima e punitivo-educativo ao ofensor, com o que, atentando-se para a lesão, sua extensão e suas especificidades, a vítima e suas condições pessoais e o ofensor, considero adequada e razoável a indenização fixada na origem em R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Deve ser ponderado que do acidente não restaram sequelas no que tange à restrição para o exercício de atividades físicas ou mesmo dano estético, como ponderou o perito médico. De qualquer sorte, a reclamante referiu ao

perito que sente dores quando realiza esforços mais intensos e, embora seja a dor um fenômeno subjetivo, constitui fato que deve ser considerado.

Ainda, a lesão não importou em significativo período de afastamento do labor para restabelecimento, tanto que a reclamante asseverou em interrogatório à fl. 25 que, após ser atendida no hospital no dia do acidente, foi liberada no mesmo dia, após 3 horas. De outra parte, embora a reclamante tenha noticiado que após o procedimento cirúrgico ficou afastada do labor por tão somente um dia, o perito do juízo acrescentou que após esse retorno ao labor a reclamante permaneceu por cerca de 2 meses realizando atividades mais leves, só então sendo liberada para o exercício de qualquer atividade laboral (fl. 86).

Todas essas circunstâncias, por conseguinte, aliadas aos parâmetros adotados por esta Turma Julgadora para casos de lesões de semelhantes dimensões e consequências, importam na manutenção do montante deferido em sentença (R\$ 6.000,00).

Em conclusão, nego provimento a ambos os recursos.

III - RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. ITEM REMANESCENTE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A magistrada a quo indeferiu o pedido de honorários advocatícios, ao argumento de que a reclamante não preenche os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, na medida em que não acostou aos autos a credencial sindical. Inconformada, a reclamante recorre.

Argumenta existem dois casos admitidos pelo TST para a condenação em honorários advocatícios: quando a parte está assistida pelo sindicato de sua categoria profissional e quando a parte não pode vir ao juízo sem prejuízo de sua manutenção própria e de sua família, o que é o seu caso.

Diz estar amparada pela legislação que trata da assistência judiciária, qual seja, a Lei nº 1.060/50, asseverando que aquele que é beneficiário da gratuidade judiciária está contemplado nos casos em que se permite o deferimento de honorários advocatícios. Tece considerações acerca da conclusão da perícia médica, asseverando que a doença que a acomete tem origem ocupacional, pois na função de caixa operadora realizava movimentos repetitivos e sem pausas. Por esses fundamentos, pretende a reforma da decisão recorrida.

Examino.

Inicialmente, não se pode deixar de sinalar serem totalmente despropositadas as alegações recursais tecidas pela reclamante em relação ao fato de ela ser portadora de doença ocupacional, que teria sido adquirida pelo exercício de atividades laborativas na função de operadora de caixa junto ao supermercado demandado. Ora, o caso dos autos versa sobre a ocorrência de acidente do trabalho típico, ocorrido no exercício das funções de auxiliar de serviços gerais junto à propriedade rural do demandado, sendo, portanto, de todo impertinentes as alegações recursais trazidas pela reclamante à fl. 171.

Feito tal registro, elucidado que segundo o artigo 14 da Lei nº 5.584/70 na Justiça do Trabalho a assistência jurídica a que se refere a Lei 1.060/50 será prestada pelo sindicato da categoria profissional do trabalhador àquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou, aos de maior salário, desde que provado que sua situação econômica não lhes permita demandar sem prejuízo de seu sustento ou da família.

No caso, não faz jus a reclamante ao benefício em questão, porquanto não se encontra assistida por advogado credenciado junto ao sindicato representativo de sua categoria profissional. A declaração de hipossuficiência econômica (fl. 13) autoriza somente a concessão da justiça gratuita, na forma do disposto no artigo 790, § 3º, da CLT, já deferida na origem. São indevidos, entretanto, honorários assistenciais ou advocatícios, que não decorrem da sucumbência, sendo que tal sistemática não foi afastada pelo art. 133 da CF, consoante inclusive orientam as Súmulas nº 219 e 329 do TST.

De registrar, a propósito, que o advento da EC nº 45/04, que ampliou a competência da Justiça do Trabalho, admite o princípio da sucumbência somente para as novas ações que não as que decorrem da relação de emprego (art. 5º da IN 27 do TST).

Nego provimento.

*msp

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR HUGO CARLOS SCHEUERMANN (RELATOR)

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

JUIZ CONVOCADO LENIR HEINEN

PROCESSO: 0001738-97.2010.5.01.0461 - RTOrd

Acórdão

4ª Turma - TRT 1ª Região

RECURSO ORDINÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DEVIDA. Estando presente o dano e o nexa causal, face à responsabilidade civil objetiva, há obrigação da Reclamada de reparar danos decorrentes do acidente de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário nº 0001738-97.2010.5.01.0461 em que são partes: **FLAPA MINERAÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.**, como Recorrente, e **MAURÍCIO SILVANO**, como Recorrido.

Trata-se de recurso ordinário interposto pela reclamada contra a sentença de fls. 83/88, confirmada pela decisão de embargos de declaração

de fls. 99/100, proferida pela MM. Juiz EDSON DIAS SOUZA, da 1ª Vara do Trabalho de Itaguaí que julgou procedente o pedido. A parte recorrente pretende a reforma do julgado, mediante os fundamentos articulados às fls.107/117.

Contrarrazões, às fls. 127/133, defendendo a manutenção do julgado.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria do Trabalho, por não ser hipótese de intervenção legal (Lei Complementar nº 75/1993) e/ou das situações arroladas no Ofício PRT/1ª Região nº 27/08-GAB, de 15.01.2008.

É o relatório.

CONHECIMENTO

Conheço.

O recurso é tempestivo – parte ciente da decisão de embargos de declaração em 07.04.2011, quarta-feira (fl. 100 vº), e interposição em 15.04.2011, sexta-feira (fl. 107). Está subscrito por advogado regularmente constituído (procuração de fl. 77). Custas e depósito recursal regularmente recolhidos (fls. 119/120).

MÉRITO DA INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO

O autor foi admitido pela ré em 21.03.2005, para exercer as funções de soldador.

Verifica-se nos autos que o reclamante foi encaminhada ao órgão previdenciário, através de Comunicação e Acidente de Trabalho (CAT) em 10.05.2006 (fl. 11), contendo como situação geradora do acidente, a seguinte observação: “Estava fazendo manutenção em um equipamento, quando o cabo arrebentou e atingiu a mão do funcionário em questão.”

Em defesa, fls. 42/63, a ré sustenta que o acidente ocorreu quando o autor imprudentemente operava uma das máquinas de britagem, não observando as normas do manuseio dando ensejo ao acidente. Assevera que no local de trabalho existem fichas de segurança que esclarecem aos funcionários como proceder em locais onde funcionam as máquinas, devido a preocupação com o evento ocorrido, o qual se deu por culpa exclusiva do autor.

Acresce que o autor não ficou com qualquer sequela, tendo em vista que após o período de afastamento retornou as suas atividades de soldador de britagem.

O Juízo de origem deferiu a indenização ao fundamento de que:

“...não há relato de má operação do equipamento, mas sim, de falha do material que arrebentou. Ademais, cabia à reclamada ter demonstrado o fato impeditivo por ela aventado o que não ocorreu. Saliente-se que nenhuma prova foi produzida a respeito da responsabilidade exclusiva do autor no evento danoso. (...) cabe registrar que a ré já é naturalmente responsável pelo acidente ocorrido, visto que sua atividade econômica, embora lícita, implica em potencial risco para seus empregados, consoante disposição contida no § único do artigo 927 do Código Civil.” (fl. 86).

Passo à análise.

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou ainda pelo exercício do trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda ou redução da capacidade para o trabalho, permanente ou temporária. Consideram-se também acidente do trabalho a doença profissional (produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho) e a doença do trabalho (adquirida ou desencadeada em função das condições especiais de trabalho).

Dano moral é aquele que atinge os direitos da personalidade, sem valor econômico, caracterizando-se, na relação de emprego, por abusos cometidos por empregado ou empregador com repercussão na vida privada, na intimidade, na honra ou na imagem do ofendido, provocando dor, vergonha ou sofrimento, como consequência direta, na hipótese de dano moral sofrido pelo empregado, do comportamento patronal.

A responsabilidade por dano decorrente de acidente de trabalho, seja material ou moral, exige a demonstração da presença de culpa do empregador. Nesse sentido o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, regula expressamente a matéria, nos seguintes termos:

“XXVIII - seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;”

Contudo, esta não é a única hipótese de responsabilização civil. Em conformidade com o que dispõe o art. 927, do atual Código Civil, há obrigação de reparar o dano independentemente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem, *in verbis*:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, **independentemente de culpa**, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (grifo nosso).*

Em consequência, estando presente o dano e o nexo causal, face à responsabilidade civil objetiva, há obrigação da Reclamada de reparar danos decorrentes do acidente de trabalho.

Consigne-se que à Reclamada, pessoa jurídica, não seria lícito pretender se exonerar da responsabilidade, atribuindo-a a um preposto ou empregado, face ao que dispõe o art. 932, inciso III, do Código Civil.

Em tese, seria admissível eventual comprovação de exoneração da culpa pela Ré, pela atribuição e comprovação de culpa exclusiva da vítima,

de caso fortuito, de força maior ou fato de terceiro, contudo, nenhuma das excludentes, no caso concreto, foi comprovada.

Assim, também pela responsabilidade civil subjetiva, com culpa presumida, estando presente o dano e o nexu causal, há obrigação da Reclamada de reparar danos decorrentes do acidente de trabalho.

A Ré, titular do poder diretivo, cabe fiscalizar e dirigir as atividades desenvolvidas pelos empregados, dando-lhe ordens quanto à forma e ao tempo da execução, inclusive aquelas concernentes a prevenção de acidentes.

A indenização por dano moral tornou-se incontroversa a partir da vigência da Constituição da República (art. 5º, inciso X), tendo acessoriamente, um caráter pedagógico para que o fato não se repita na empresa.

Quanto ao valor, a fixação a este título é questão tormentosa na doutrina e na jurisprudência uma vez que se trata de arbitrar, mais que uma parcela trabalhista, dívida de dinheiro, uma dívida de valor.

O Juízo de 1º grau, arbitrou o *quantum* em R\$ 8.056,40, equivalente a 05 vezes o valor da remuneração constante do TRCT, atualizável a partir da data de propositura da ação, com fundamento no caráter pedagógico com o escopo de inibir a repetição da conduta lesiva, assim como a situação econômica das partes.

Por todo o exposto, correta a sentença.

Nego provimento.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Examinando os autos (fl. 07), verifica-se que o afastamento da reclamante ocorreu em 11.08.2009 e a homologação do TRCT ocorreu em 25.08.2009. Na defesa, a ré menciona depósito bancário no valor das verbas rescisórias, no prazo legal, no entanto não comprova nos autos.

Como bem destacado na r. sentença, o ato da homologação da dispensa, como previsto pelo legislador reveste-se de complexidade, não se resumindo somente na obrigação de pagar, pois restam ainda obrigações de fazer, tais como entrega das guias do seguro desemprego, guias do FGTS, baixa na CTPS, etc...

O depósito unilateral em conta-corrente, com ou sem comunicação, de valor complessivo, subtrai a oportunidade de verificação tanto pelo empregado quanto pelo agente homologador, independentemente de tal valor, a posteriori, se revelar eventualmente correto.

Correta a sentença.

Nego provimento.

DA MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS

A Reclamada, nas razões recursais, insurge-se quanto a decisão *a quo*, em sede de embargos de declaração, fl. 100, sustentando ser incabível a multa por embargos protelatórios, vez que ao lançar mão dessa via processual,

estava exercendo seu amplo direito de defesa e objetivou, tão-somente, dirimir omissões e prequestionar a matéria.

Indica violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC:

“quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo”.

O Juízo ao proferir decisão nos declaratórios, condenou a embargante, ora recorrente, a indenizar o embargado, em quantia equivalente a 10%, bem como, ao pagamento de multa de 1% por litigância de má-fé, calculadas sob o valor da causa na inicial.

A análise dos autos permite verificar que o reclamado, na peça de embargos pretende, na verdade, a reforma da sentença, uma vez que esta não se apresenta omissa ou obscura.

A conduta da ré, como bem observado pelo Juízo, configura a prática de ato protelatório e deve ser repudiada pelo Poder Judiciário.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra. ACORDAM os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Juiz Relator.

Ausentes os advogados das partes.

Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 2012.

Juiz do Trabalho Convocado Alvaro Luiz Carvalho Moreira

Relator

PROCESSO: 000127679.2010.5.01.0061 – RTOrd

Acórdão – 2ª Turma TRT 1ª Região.

ACIDENTE DO TRABALHO. EMPRESA DE TRABALHO TEMPORÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. A responsabilidade das empresas de trabalho temporário, em razão de acidente do trabalho sofrido pelo trabalhador por elas selecionado, é de natureza

objetiva, por força da sua atuação como empresa intermediadora de mão-de-obra – teoria do risco criado. Sentença que se mantém.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, sendo Recorrente **ASCESE – ASSESSORIA CONSULTIVA ESPECIALIZADA LTDA** e Recorrido **CARLOS ALBERTO ALVES MARTINS**.

A ré recorre ordinariamente, inconformada com a r. sentença de fls. 98-102, da 61ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, proferida pela MM. Juíza Cléa Maria Carvalho do Couto, que julgou procedente em parte o pedido.

Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, nos termos da decisão de fl. 112/113.

A recorrente pretende, em síntese, às fls. 119-128, a reforma da r. sentença em relação ao deferimento da indenização por danos morais, decorrentes do acidente do trabalho sofrido pelo autor, fixada em R\$ 10.000,00. Alega não ter havido incapacidade permanente para o trabalho e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador. Sucessivamente, aduz que eventual responsabilização deveria ser imputada à empresa tomadora dos serviços, a quem competia o fornecimento dos EPI's e a fiscalização do trabalho. Reporta-se à cláusula 8ª do contrato de locação de mão-de-obra.

Representação processual regular, conforme instrumento de mandato de fl. 36.

Custas processuais e depósito recursal recolhidos e comprovados às fls. 127/128.

Contrarrazões às fls. 133-135.

Dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força do inciso II, do artigo 85 do Regimento Interno desta Corte.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos.

MÉRITO

A ré pretende a reforma da r. sentença em relação ao deferimento da indenização por danos morais, decorrentes do acidente do trabalho sofrido pelo autor, fixada em R\$ 10.000,00. Alega não ter havido incapacidade permanente para o trabalho e que o acidente ocorreu por culpa exclusiva do trabalhador. Invoca, ainda, sua condição de empresa de trabalho temporário, razão pela qual eventual responsabilização deveria ser imputada à empresa tomadora dos serviços, a quem competia o fornecimento dos EPI's e a fiscalização do trabalho. Reportase à cláusula 8ª do contrato de locação de mão-de-obra.

O acidente do trabalho é incontroverso nos autos, além de comprovado pela prova documental que acompanha a inicial e que revela a amputação de parte do dedo indicador esquerdo, em razão da manipulação inadequada da máquina em que trabalhava o obreiro (fls. 14-24).

O dano estético é, portanto, inafastável, e dele decorre o dano moral veiculado na inicial. Eventual culpa concorrente por parte do trabalhador não exclui a responsabilidade patronal, como bem ressaltado pelo Juízo de 1º grau. Ademais, a declaração prestada pelo autor (fl. 89) não conduz ao reconhecimento da excludente do nexo de causalidade, visto que a ré, empresa de trabalho temporário, sequer comprova a experiência profissional ou o treinamento adequado do trabalhador para o exercício da função para a qual fora, por ela, selecionado – encargo que lhe incumbia ante os termos das próprias razões recursais. Sobreleva à análise o acidente ter ocorrido quase 20 dias após a contratação do autor como trabalhador temporário.

Corroboro, portanto, o entendimento exposto na r. sentença de que a responsabilidade da recorrente é de natureza objetiva, por força da sua atuação como empresa intermediadora de mão-de-obra – teoria do risco criado. Esta, aliás, a razão pela qual a Lei 6.019/74, bem como seu decreto regulamentador, imputam às empresas de trabalho temporário a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias a título de seguro por acidente do trabalho (respectivamente, § 2º do art. 12 e arts. 32 e 33).

Impõe-se, ainda, registrar a inovação à lide acerca da existência de cláusula contratual entre as empresas, excludente de responsabilização da recorrente por acidente do trabalho. A despeito da sua ineficácia perante o trabalhador, tal questão sequer restou ventilada na peça de defesa; tampouco veio aos autos o contrato de locação de mão-de-obra.

É certo, contudo, que a existência do ajuste noticiado autoriza pretensão ressarcitória, a ser exercida pela recorrente em face da tomadora.

Resta, por fim, analisar o valor fixado pelo Juízo para a reparação pretendida pelo autor – R\$ 10.000,00 (fl. 101).

A quantificação do valor que pretende compensar a dor da pessoa atingida em um seu direito personalíssimo, requer por parte do julgador grande bom senso.

A *pecunia doloris* tem caráter exemplar e expiatório, segundo a lição de RIPERT, devendo o magistrado observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, para que, a despeito da certeza de que a dor moral jamais poderá ser ressarcida convenientemente por bens materiais, sua fixação não se torne tão elevada que a converta em fonte de Enriquecimento, nem tão pequena que a torne inexpressiva.

Para fixar a extensão do dano deve-se levar em conta duas finalidades: punir o infrator e compensar a vítima, em valor razoável, o suficiente para que se reprima a atitude lesiva, sem que se trate de valor inócuo ou que propicie o enriquecimento sem causa.

No caso em análise, impõe-se considerar o atingimento da integridade física do trabalhador, culminando na perda parcial do membro superior, aos 39 anos de idade, o que, certamente, diminui sua capacidade laborativa para o exercício de funções específicas, caracterizando a culpa grave do empregador.

Isto posto, considerando o caráter pedagógico da medida, bem como a condição econômica do ofensor (fl. 39), além dos princípios da razoabilidade e do não enriquecimento sem causa, entendo adequado o valor arbitrado pelo Juízo de 1º grau, como forma de compensar a dor moral e compelir o empregador à adequação da sua conduta, visando a não repetição de eventos da mesma natureza.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso da ré, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação.

Para os efeitos da I.N. nº 3 do C. TST, mantenho o valor da condenação fixado na r. sentença.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, conhecer do recurso da ré, e, no mérito, negar-lhe provimento, na forma da fundamentação do voto da Relatora. Para os efeitos da I.N. nº 3 do C. TST, mantém-se o valor da condenação fixado na r. sentença.

MARIA APARECIDA C. MAGALHÃES

Desembargadora Relatora

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

01802-2010-042-03-00-2-RO

RECORRENTE: (1) LUCIANA FREIRE MARIZ

RECORRIDO: (1) AUTO POSTO CARANGOLA LTDA.

EMENTA: POSTO DE COMBUSTÍVEL. FRENTISTA-CAIXA. ASSALTOS. DANOS MORAIS E MATERIAIS

- A atividade de frentista-caixa de posto de combustível é de risco, sendo a responsabilidade da empresa objetiva. Em resumo, a trabalhadora não teria ficado sob a mira de revólveres de assaltantes, se não trabalhasse em atividade de risco imposta pelo empregador, que deve responder, portanto, objetivamente. Ainda que a responsabilidade fosse aquiliana, não há nos autos elementos a demonstrar que a empresa tomou todas as precauções para evitar o dano. Pelo contrário, deflui dos autos que a reclamante trabalhava

em área aberta em posto de combustíveis, onde os assaltos a mão armada não são incomuns, conforme é notório. Logo, satisfeitos os pressupostos exigidos pelos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002, o deferimento dos pleitos indenizatórios é mero consectário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 2ª Vara do Trabalho de Uberaba, proferiu-se o seguinte acórdão:

1. RELATÓRIO

Inconformada com a sentença de f. 336/seguintes, da lavra do Exmo. Juiz Osmar Pedroso, a reclamante interpôs recurso ordinário (f. 349/seguintes), versando sobre doença ocupacional e indenizações por danos materiais e morais.

Contrarrazões às f. 358/seguintes.

Procurações às f. 24 e 104.

É o relatório.

2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes e regulares todos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

3. JUÍZO DE MÉRITO

3.1. Doença ocupacional

Persevera a autora no intento de se ver indenizada por danos materiais e morais em face, segundo a peça vestibular, de ter sofrido assédio moral e dois assaltos no posto reclamado, inclusive agressão física dos bandidos e maus tratos do proprietário do réu (Sr. Jarbas Ribeiro).

O laudo pericial de f. 289/seguintes, elaborado pelo Sr. Paulo Roberto Pinheiro Borges, perito médico oficial, com os esclarecimentos de f. 316/seguintes, apontou, em síntese:

– A reclamante laborava como frentista-caixa e se encontra afastada do trabalho desde 14-setembro-2009 (f. 292).

– Impressão diagnóstica pericial: “CID 10 – F 43.1 – Estado de ‘Stress’ pós-traumático” (item 11 – f. 297) – destaques do Relator.

– *“Considerando que o exame clínico realizado na Reclamante é compatível com o quadro clínico descrito acima, isto é, é portadora de doença especificada e considerando os documentos médicos apensados ao processo relatando que a Reclamante atuou nesta situações no período em que trabalhou na reclamada, ou seja, temos a concluir que existem elementos técnicos de convicção para caracterização de doença de origem ocupacional”* – f. 299 (original sem destaques).

– A reclamante se encontra com incapacidade **temporária** desde 14-setembro-2009 (item 13 - f. 300) e, no momento, não tem condições laborativas (quesito 3 – f. 304).

No depoimento pessoal (f. 324), a reclamante declarou: “o Sr. Jarbas costumava gritar e chamar os funcionários de burros quando faziam alguma coisa errada; tinha um bom relacionamento da esposa do Sr. Jarbas; após o último assalto ocorrido no posto a esposa do Sr. Jarbas não conversou mais com a reclamante; a depoente está afastada do trabalho por atestado médico desde 15 dias após o assalto, desde 14/09/2009”.

O sócio do reclamado asseriu (f. 324/325): “nunca tratou a reclamante de forma agressiva ou desrespeitosa.”

A testemunha Michele Silva, apresentada pela autora, afirmou (f. 325): “trabalhou no posto reclamado de 18.08.2008 a 06.02.2010, na função de frentista; ... ocorreram dois assaltos no horário de trabalho da depoente, mas não se lembra os valores subtraídos; ... a Luciana estava alterada psicologicamente e está afastada desde 2009, mas não se lembra o mês; ... a sra Bernadete, esposa do Sr. Jarbas, avisou para os empregados do posto para evitarem conversar com a reclamante durante o horário de trabalho; ... nunca presenciou qualquer tratamento desrespeitoso do Sr. Jarbas em relação à reclamante; ... o assalto ocorreu em 31.10.2009; ocorreu outro assalto mas não se lembra a data; ... a sra. Bernadete já falou para os funcionários não conversarem com a reclamante chamando-a de ‘essa daí’ (destaques do Relator).

O depoente Francisneton Santos, inquirido a rogo do reclamado, asseverou (f. 325): “trabalha no reclamado há 03 anos, desde dezembro de 2008, na função de lavador ...; ... nunca presenciou o Sr. Jarbas tratando a reclamante de forma agressiva ou desrespeitosa; não sabe informar se houve mudança de tratamento do Sr. Jarbas e a esposa dele em relação à reclamante após o 2º assalto no posto; não sabe informar se o reclamado tentou descontar da reclamante valores subtraídos do assalto; ... presença a reclamante circulando diariamente a área do posto, inclusive a conveniência” (destaques adicionados).

Diante do conjunto probatório, restou demonstrada a inexistência de tratamento desrespeitoso por parte do Sr. Jarbas, sócio do posto reclamado, não tendo ficado claro se a recomendação da mulher do mencionado sócio, de que os colegas evitassem conversar com a autora, era por algum tipo de isolamento ou se para evitar tirar a atenção dela.

Resta, então, analisar se os dois assaltos sofridos pelo posto têm o condão de caracterizar a culpa patronal, já que presentes os outros dois requisitos para as indenizações: dano e nexó causal, tendo este sido apontado como existente pelo louvado e reconhecido pelo INSS (f. 30).

O boletim de ocorrência policial de f. 32/seguintes consigna que, em 23-fevereiro-2009, houve um “roubo consumado à mão armada” no posto de combustível reclamado, tendo a reclamante declarado, no histórico da ocorrência, que sofreu uma “gravata” do meliante e teve a arma de fogo encostada em seu peito.

Um segundo boletim de ocorrência policial veio aos autos às f. 34/seguintes, com cópia às f. 114/seguintes, dando notícia de novo roubo no posto reclamado em 30-agosto-2009. O relato da reclamante, no caso, é que o assaltante colocou a arma de fogo em sua cabeça.

Embora não haja registro de lesões físicas, a ocorrência dos fatos se tornou incontroversa, não apenas pelos boletins de ocorrência, mas pelo que deflui da prova oral e da defesa (f. 83/seguintes).

A atividade da autora, como demonstram os elementos dos autos, era de risco, sendo a responsabilidade da empresa objetiva, portanto. Em resumo, a reclamante não teria ficado sob a mira de revólveres de assaltantes, se não trabalhasse em atividade de risco imposta pelo empregador, que deve responder, portanto, objetivamente. Ainda que a responsabilidade fosse aquiliana, não há nos autos elementos a demonstrar que a empresa tomou todas as precauções para evitar o dano. Pelo contrário, deflui dos autos que a reclamante trabalhava em área aberta em posto de combustíveis, onde os assaltos a mão armada não são incomuns, conforme é notório.

Logo, satisfeitos os pressupostos exigidos pelos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002, passo à análise das indenizações.

3.2. “Plano médico e subsídio de medicamentos não pagos durante a vigência do contrato de trabalho” – pedido nº 1 – f. 18

A reclamante não produziu prova de ter tido os mencionados gastos.

Desprovejo.

3.3. “Despesas médicas e medicamentos que existirão” – pedido nº 3 – f. 19

Poderá haver necessidade de a autora se submeter a tratamento médico e usar medicamentos, devendo a reclamada proceder ao pagamento de tais despesas, comprovadas nos autos, em eventual liquidação por Artigos, em razão da doença ocupacional, até a efetiva cura da reclamante, ou sua aposentadoria por idade.

Considero cabível estabelecer que a solução, quanto ao custo de tais despesas, seja encontrada por comum acordo das partes litigantes, pois é notório que variam (e, às vezes, muito) os valores de honorários médicos e de remédios, considerando, inclusive, hoje, a existência dos medicamentos genéricos.

Em caso de impasse entre os demandistas quanto às despesas médicas e medicamentos, a solução deverá ser arbitrada pelo Juízo da execução, mediante apresentação pelas partes dos respectivos orçamentos.

Logo, o provimento que concedo é parcial e para: deferir o pagamento das despesas médicas e medicamentos, estabelecendo que a solução, quanto ao seu custo, deve ser encontrada por comum acordo das partes litigantes.

Em caso de impasse entre os demandistas quanto ao profissional responsável pelo tratamento, assim como acerca dos gastos, a solução deverá ser arbitrada pelo Juízo da execução, mediante apresentação pelas partes dos respectivos orçamentos.

Se ocorrer substantiva alteração do estado de fato, qualquer das partes poderá pedir revisão do que foi estatuído nesta decisão com base no art. 471 do CPC.

3.4. Danos morais

Quanto aos danos morais, são eles ínsitos à própria doença, sendo indubitáveis os reflexos sofridos pela trabalhadora em decorrência da doença.

É desnecessário comprovar o que ordinariamente acontece e o que decorre da natureza humana. Demonstrado o ato ilícito, o dano moral se presume, pois está implícito na ilicitude do ato praticado. Mesmo nos casos em que a vítima suporta bem a ilicitude, permanece a necessidade da condenação, porquanto a indenização por danos morais tem também o objetivo pedagógico de intimidar o infrator na prática reiterada da conduta ilícita.

Deve-se salientar que, para o deferimento do pedido de indenização por danos morais, não é essencial a prova da repercussão do fato na órbita subjetiva da autora. Por se tratar de fenômenos ínsitos da alma humana, que decorrem naturalmente das agressões do meio social, a dor, o constrangimento, o medo e a aflição dispensam comprovação, sendo suficiente a prova do ato ilícito e do nexo de causalidade deste com o dano.

A fixação da indenização por danos morais deve atentar para a natureza do dano, a culpabilidade, o caráter pedagógico da medida e para o equilíbrio entre a vedação do enriquecimento sem causa e a capacidade econômica do causador do dano.

Nesse rumo, condeno o reclamado ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais.

3.5. Pensionamento

A reclamante se encontra, segundo o experto, embora temporariamente, “sem condições laborativas” (esclarecimento nº 3 – f. 317/318). Houve dano material, pois ao se ver incapacitada, a autora ficou alijada do mercado de trabalho, no qual poderia aspirar e eventualmente obter melhorias salariais ainda que em outro emprego.

Quanto ao marco final da pensão, em caso de não cessar a incapacidade, meu entendimento é de que a pensão mensal deveria ser deferida vitaliciamente. Porém, a autora limitou o pedido até os 75 anos de idade.

Sobre a forma de pagamento da pensão (se mensal ou de uma única vez), observo o seguinte:

Anteriormente à edição do novo Código Civil, o pagamento a título de indenização por dano material relativo a lucros cessantes era feito em parcelas,

com o propósito de substituir o rendimento mensal da vítima pela pensão do valor equivalente.

O novo diploma, entretanto, embora tenha mantido essa mesma disposição no art. 950, acrescentou-lhe o parágrafo único, abrindo a possibilidade de pagamento antecipado da indenização, de uma só vez.

Não foi estabelecido, porém, um critério explícito para o arbitramento do valor indenizatório, o que se constitui em tormentosa questão para o Julgador, como a seguir se analisa.

Em sua plena capacidade laboral, a reclamante auferia mensalmente R\$ 492,00 (f. 150 e 151). Como está incapacitada, mesmo que temporariamente segundo o perito oficial, a perda até o momento é de 100%. Ao reclamado cabe responder, então, por tal perda durante o tempo seguinte ao afastamento da reclamante, até que esta complete 75 anos de idade (limite do pedido) ou até quando recuperar a capacidade, se isso ocorrer antes. Na data do afastamento pelo INSS (29.09.2009 – f. 30), a reclamante tinha aproximadamente 33 anos de idade, já que nasceu no ano de 1976 (f. 29).

A pretensão, na verdade, foi formulada para pagamento da pensão de uma só vez.

O parágrafo único do art. 950 do Código Civil de 2002 introduziu importante modificação normativa, quando estabeleceu: “*O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez.*”

Esse dispositivo rompeu longa tradição, que determinava o pagamento parcelado com o propósito de substituir o rendimento mensal da vítima pela pensão do valor equivalente, garantindo-se o cumprimento da obrigação pela constituição de capital, de acordo com o previsto no art. 475-Q do CPC. Em conferência proferida no ano de 1985, a respeito do Projeto de Lei que resultou no Código Civil atual, o mestre *Aguar Dias* posicionou-se contrário à inovação:

“Autoriza-se o prejudicado a exigir a avaliação e o pagamento da reparação de uma só vez , o que nos parece inconveniente. A orientação atualmente seguida, no sentido de parcelamento da indenização, atende a interesse do credor e do devedor e, ainda, a um interesse social, o da prevenção da dilapidação da reparação global. O Projeto TUNC, de seguro dos acidentes de trabalho na França, contempla a modalidade do pensionamento, em vez da entrega da quantia integral” (Da responsabilidade civil, v. 1, 1995, p. 39) – destaques do Relator.

Com pensamento semelhante, o civilista *Rui Stoco* demonstra perplexidade diante dessa alteração. Em longo arrazoado aponta, em síntese, as seguintes objeções: o abalo financeiro ou mesmo a insolvência que pode sofrer o réu, pelo desembolso de uma só vez de um pensionamento que seria devido por décadas; a possibilidade de o acidentado inválido dissipar em pouco tempo o montante da indenização recebida com bens supérfluos ou em outras

despesas aleatórias; o incentivo à transação de um direito de natureza alimentar, praticamente transformando-o em reparação por danos morais; a possibilidade de serem deferidas reparações com valores reduzidos, pois não foi indicado um critério para o juiz “arbitrar” a indenização; há um conflito entre esse dispositivo e o art. 475-Q do CPC, que trata de garantia do pensionamento mensal (Tratado de responsabilidade civil, 2007, p. 1.327-1.329).

Aliás, *Arnaldo Rizzardo* defende que a opção pelo pagamento de uma só vez abrange tão somente as despesas de tratamento e lucros cessantes, argumentando que se a pensão tem sua causa na incapacitação para o trabalho ou sua depreciação, importando em pagamento que se vai prolongando no tempo, não cabe a pretensão de pagamento imediato, envolvendo as prestações futuras. Assevera que as pensões que se protraem no futuro somente oportunizam a sua postulação na medida em que vencerem, do contrário, não viria consignada a satisfação por meio de pensão, cujo termo expressa o valor de uma renda que se paga periodicamente (Responsabilidade civil, 2005, p. 236).

Não se deve perder de vista que a finalidade essencial do pensionamento é garantir para a vítima o mesmo nível de rendimentos percebidos até então e não lhe conceder um capital para produzir rendas futuras.

Com efeito, se em poucos anos o acidentado consumir o valor recebido acumuladamente, passará o restante da vida em arrependimento tardio, porém ineficaz.

Por tudo que foi exposto, diante da análise de cada caso, pode o juiz indeferir a pretensão de pagamento único, com apoio no parágrafo único do art. 950 do Código Civil, sempre que tiver fundamentos ponderáveis para demonstrar a sua inconveniência ou inviabilidade. Em muitas ocasiões, considerando o valor maior da segurança jurídica e as circunstâncias dos autos, o mais prudente será deferir o pensionamento na forma tradicional, com a devida garantia do pagamento mensal na forma prevista no art. 475-Q do CPC.

No caso em tela, considerando que o perito oficial afirmou ser **temporária** a incapacidade da reclamante, o deferimento da pensão deve ser no modo tradicional (mensal), pois não há como dimensionar o valor único.

A incapacidade sofrida pela autora, como dito, é temporária. Nessa etapa, até a alta previdenciária, a reclamante deve ser indenizada também pelos lucros cessantes, que, no caso, representam o valor da remuneração que recebia, desde o 16º dia do afastamento até o dia da alta médica, que permita o retorno normal ao trabalho.

Só deve ser computado no cálculo dos lucros cessantes o valor equivalente à remuneração do acidentado a partir do 16º dia de afastamento, visto que o empregador já tem obrigação de continuar pagando normalmente os salários dos primeiros 15 dias, conforme estabelece a Lei nº 8.213/91.

O deferimento da pensão mensal vitalícia institui entre o acidentado e o devedor da indenização uma relação jurídica de natureza continuativa.

No entanto, o julgador toma como base, para fundamentar sua decisão, um determinado quadro fático, captado durante a instrução processual, até porque não lhe cabe proferir sentença condicional disciplinando os efeitos jurídicos de mudanças que podem vir a acontecer, ou não, na fluência do pensionamento (art. 460 do CPC).

Com o passar do tempo, a extensão do dano, considerada para arbitrar o pensionamento, pode sofrer alteração, em benefício ou em prejuízo da vítima, criando um descompasso entre o valor da pensão mensal e o grau da sua incapacidade laborativa. Em razão dessa mudança superveniente, o valor fixado na sentença poderá não mais representar a reparação adequada do dano, tornando a prestação mensal injusta para uma das partes.

Diante dessa realidade da vida, que não pode ser ignorada, é imperioso concluir que eventuais alterações ocorridas com a vítima, enquanto perdurar essa relação jurídica continuativa, devem repercutir no direito ao pensionamento, em face da mudança do “estado de fato” que o juiz levou em consideração no momento de proferir o julgamento. Nessa relação jurídica estatuída, de alguma forma, está presente ou implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, permitindo que a decisão primitiva sofra uma adaptação, por meio de nova decisão judicial para garantir continuamente a manutenção da justa reparação do dano. Consoante o ensinamento de *Liebman* (LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença*. 3 ed., Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 25), “de certo modo, todas as sentenças contêm implicitamente a cláusula *rebus sic stantibus*, enquanto a coisa julgada não impede absolutamente que se tenham em conta os fatos que intervierem sucessivamente à emanção da sentença.”

Com isso, qualquer das partes, se perceber alteração no estado de fato, poderá requerer a realização de novo laudo pericial para adaptar a pensão à realidade nova que se estampar (art. 471 do CPC).

Logo, provejo parcialmente o recurso da reclamante, neste particular, para deferir o pagamento da pensão mensal, no importe do salário integral do mês do afastamento do trabalho (R\$ 492,00), a partir do 16º dia do afastamento do reclamante.

O réu deve constituir capital para garantir o pagamento da renda mensal (art. 475-Q do CPC). Como a reclamante recebia salário um pouco superior ao mínimo, a pensão deve ser corrigida pelos mesmos reajustes concedidos aos demais empregados.

3.6. Parcelas deferidas nesta instância

Diante do preconizado pelo art. 832, § 3º, da CLT, declaro que a indenização por danos morais e a pensão mensal não possuem natureza salarial.

3.7. Correção monetária

Indenização por danos morais

O termo inicial de incidência da correção monetária sobre o valor da indenização por danos morais é o de proferimento da decisão judicial que o quantifica (no caso, o presente acórdão), a teor do Enunciado nº 52 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho. Pensão mensal.

Quanto às parcelas VENCIDAS antes do ajuizamento desta reclamatória, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela mensal, separadamente.

Acerca das parcelas VENCIDAS após o ajuizamento, correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela mensal, separadamente.

Sobre as parcelas VINCENDAS, a correção monetária só incide se forem pagas com atraso, sendo cabível após o vencimento.

3.8. Juros de mora

Indenização por danos morais

Incidem desde a data do ajuizamento desta reclamatória.

Pensão mensal

Com relação às parcelas VENCIDAS da pensão mensal antes do ajuizamento desta ação, os juros de mora só incidem a partir da data do ajuizamento.

No que concerne às parcelas VENCIDAS depois do ajuizamento, os juros moratórios incidem desde o vencimento de cada parcela mensal, separadamente.

Quanto às parcelas VINCENDAS, os juros de mora só incidem se forem pagas com atraso, sendo cabíveis após o vencimento.

3.9. Tributos federais

Quanto ao imposto de renda, o artigo 6º da Lei nº 7.713/88 determina a isenção das indenizações por acidente de trabalho. Por sua vez, estabelece o Regulamento da Previdência Social que não integram o salário contribuição as importâncias recebidas pelo empregado a título de indenização, desde que expressamente previstas em lei (Dec. nº 3.048/99, art. 214, par. 9º, V, alínea “m”).

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Segunda Turma, unanimemente, conheceu do recurso; por maioria de votos, vencido, em parte, o Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso, deu-lhe provimento parcial para condenar o reclamado a pagar à reclamante: I) as despesas médicas e com medicamentos relativas a futuros tratamentos, estabelecendo que a solução, quanto ao seu custo, deve ser encontrada por comum acordo das partes litigantes; em caso de impasse entre os demandistas quanto ao profissional responsável pelo tratamento, assim como acerca dos gastos, a solução deverá ser arbitrada pelo Juízo da execução, mediante apresentação

pelas partes dos respectivos orçamentos; se ocorrer substantiva alteração do estado de fato, qualquer das partes poderá pedir revisão do que foi estatuído nesta decisão; II) indenização por danos morais, na monta de R\$ 7.000,00; III) pensão mensal, no importe do salário integral do mês do afastamento do trabalho (R\$ 492,00), a partir do 16º dia do afastamento do reclamante, sendo que qualquer das partes, se perceber alteração no estado de fato, poderá requerer a realização de novo laudo pericial, para adaptar a pensão à realidade nova que se estampar; deverá o réu constituir capital para garantir o pagamento da renda mensal; a pensão deve ser corrigida pelos mesmos reajustes concedidos aos demais empregados. Correção monetária, juros e tributos federais na forma da fundamentação do voto do Exmo. Desembargador Relator. Acrescido à condenação o valor de R\$ 20.000,00, com custas adicionais de R\$ 400,00, pelo reclamado.

Belo Horizonte, 3 de abril de 2012.

SEBASTIÃO GERALDO DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

PROCESSO: 0027400-30.2009.5.01.0451 - RO

ACÓRDÃO

9ª TURMA - TRT 1ª Região

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. A responsabilidade civil do Réu, quanto ao pagamento de indenização por dano moral em decorrência de acidente de trabalho, é objetiva, segundo a inteligência dos artigos 200, III, e 225, § 3º, da CRFB/1988; do artigo 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81 e do artigo 927, do Código Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário em que são partes: RIO ITA LTDA e JOSÉ CARLOS NUNES RANGEL, ambos como Recorrentes e Recorridos.

Insurgem-se as partes contra a r. sentença de fls. 303/311, complementada pelas decisões de embargos de declaração de fls. 323/324, proferida pela 1ª Vara do Trabalho de Itaboraí, da lavra da Exmª Juíza Benimar Ramos de Medeiros Marins, que julgou procedente em parte o pedido deduzido na inicial.

A Ré interpõe recuso ordinário a fls. 329/336, pretendendo seja afastada sua condenação, salientando que não restou provada sua culpa no acidente ocorrido. Postula, em caso de manutenção da condenação imposta, a revisão dos valores arbitrados a título de indenização por danos materiais e morais.

Custas e depósito recursal comprovados a fls. 337/338.

O Autor, por seu turno, em suas razões de apelo de fls. 317/322, busca seja elevado o valor atribuído ao dano moral, bem como fixado o pensionamento em 100% de sua remuneração.

Postula, ainda, seja desconsiderado o período fixado para o pensamento. Contrarrazões do Autor a fls. 346/351 e da Ré fls. 354/360.

Deixo de encaminhar os autos ao Ministério Público do Trabalho, eis que não configurada qualquer das hipóteses previstas no art. 85, I, do Regimento Interno do E. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DO CONHECIMENTO

Conheço dos recursos ordinários interpostos pelas partes, por preenchidos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

NO MÉRITO

DA ANÁLISE EM CONJUNTO DOS APELOS DA CULPA E DO ACIDENTE DE TRABALHO

Insurge-se a Ré contra a sentença de 1º grau que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho sofrido pelo Autor durante a prestação de serviços.

Insiste a Acionada que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva do Acionante, o que, por si só, excluiria seu dever de indenizar.

Por seu turno, narra o Demandante que, no dia 12.04.2001, durante sua habitual jornada laborativa como motorista, foi atropelado por um veículo da Demandada, sendo imprensado pelo mesmo.

O julgado original condenou a empresa Demandada ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e, ainda, pensionamento pelo período que perdurou a incapacidade laborativa do Demandante.

Não merece reparo a sentença original no que se refere à responsabilização da Ré ao dever de indenizar.

Restou incontroverso que o empregado sofreu acidente de trabalho ao ser envolvido no atropelamento descrito nos autos, sendo vítima de politraumatismo e várias fraturas após o acidente (laudo de fls. 116/120 e documentos de fls. 13/44).

Ainda, os documentos emitidos pelo órgão previdenciário evidenciam que o Autor obteve auxílio-doença, constatando sua impossibilidade de retorno ao trabalho.

A Ré apega-se à tese de que o Acionante agiu de forma imprudente na execução de suas tarefas, assegurando que seu preposto adotou os procedimentos de segurança recomendáveis para a execução da manobra do veículo que atingiu o obreiro.

Ab initio, cumpre ressaltar que comungo do entendimento de que o acidente de trabalho atrai a responsabilização objetiva do empregador, independentemente de culpa.

É dever do empregador garantir a integridade física e psicológica de seus empregados, sendo certo que a empresa é diretamente responsável pelos acidentes ocasionados no período que compreende a jornada de trabalho.

A testemunha conduzida pelas partes (fls. 170) confirmou toda manobra efetuada, revelando a ausência de medidas de segurança por parte do despachante da empresa ao liberar o veículo para estacionar, vindo o mesmo a atingir o Autor.

Além disso, a testemunha ainda declara que: "...a vítima caiu quase em frente ao ônibus que conduzia, onde ficou caído cerca de 20 minutos; que o coletivo que procedia de Alcântara, após atingir o Autor, acabou de estacionar...".

Portanto, para aqueles que entendem necessário o elemento subjetivo para a caracterização do dano moral em decorrência de acidente de trabalho, resta mais do que configurada a culpa do empregador, ante a negligência quanto à segurança de seus empregados, permitindo que um veículo seja liberado para manobra por uma simples "pancadinha" em sua carroceria, demonstrando um total descaso em relação às normas de segurança a serem observadas durante o labor; não havendo, assim, como prevalecer a tese de culpa exclusiva da vítima.

Entretanto, entendo que toda a discussão acerca da culpa da Ré torna-se despropositada, pois perfeitamente aplicável ao caso trazido à colação o disposto no art. 927, do Código Civil de 2002, que determina a responsabilidade objetiva por conta do risco da atividade empresarial.

Além disso, não pode ser esquecido o fato de que, com relação ao contrato de emprego, a principal obrigação da empresa é a manutenção da vida e da incolumidade física de seus trabalhadores, encargo não cumprido pela Demandada.

Com fulcro em todos os dispositivos legais acima mencionados, entendo que a responsabilidade civil do Réu, no caso de acidente de trabalho, independe de culpa, não merecendo reforma o provimento jurisdicional ora guerreado no tocante.

Nego provimento.

DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

Pleiteia a Ré a redução do *quantum* arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais.

O Autor, por seu turno, requer a elevação da indenização por danos morais e, ainda, que seja a Demandada condenada a ressarcir materialmente o Acionante na razão de 100%, diante de sua exclusiva culpa pelo acidente.

Postula, também, que seja afastada a limitação imposta ao pagamento do pensionamento.

Passemos à análise dos argumentos oferecidos pelas partes.

Não há dúvidas de que o acidente sofrido ocasionou incapacidade laborativa por um período longo, tendo gerado despesas com medicamentos, exames e demais aparatos necessários à recuperação do obreiro, causando-lhe dor e angústia; atingindo, assim, a órbita do patrimônio material e moral do Acionante.

Também já restou fartamente fundamentado que toda a discussão acerca da culpa da Ré torna-se despicienda, pois perfeitamente aplicável ao caso trazido à colação o disposto no art. 927, do CC/2002, que determina a responsabilidade objetiva por conta do risco da atividade empresarial.

No que concerne à quantificação do valor da indenização material devida ao Acionante, essa deve tomar por base o dano representado pelas inúmeras fraturas e politraumatismo decorrentes do acidente, incapacitando-o para o trabalho por quase quatro anos, a idade do empregado, o valor da remuneração por ele percebida e a capacidade do Réu em suportar os efeitos da condenação.

Neste sentido, entendemos merecer reparo o julgado original somente para ajustar o valor devido pela Ré de R\$ 7.667,22 (sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e dois centavos), correspondente a 70% das despesas efetuadas, para R\$ 10.953,17 (dez mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), que representa 100% dos gastos.

No que se refere ao pensionamento fixado, ficam mantidos os termos da sentença de 1º grau, uma vez que fundamentou seu entendimento na reparação da perda da renda familiar pelo período da incapacidade laborativa, no conjunto probatório dos autos e, ainda, na requalificação da capacidade para o labor.

Por fim, no tocante aos danos morais, em face da inexistência de lei específica determinadora do valor devido para a indenização desta natureza, a quantia correspondente deve ser arbitrada em montante dentro dos limites da razoabilidade, compatível com a extensão e gravidade dos efeitos do dano, o grau de culpa do ofensor e a situação econômica das partes, para que se possa restabelecer o equilíbrio rompido. O objetivo da indenização vindicada é punir o infrator e compensar a vítima pelo dano sofrido, atendendo deste forma a sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor.

Portanto, entendo que o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), encontra-se perfeitamente adequado ao propósito condenatório.

Assim, **dou parcial provimento** ao apelo do Autor, para redefinir o valor arbitrado a título de indenização para reparação de danos materiais e nego provimento ao apelo da Ré.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, **CONHEÇO** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo da Ré e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do Autor para, reformando a sentença de 1º grau, alterar o valor da indenização a título de danos materiais para R\$ 10.953,17 (dez mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos), na forma da fundamentação supra.

Não obstante o provimento parcial do apelo do Autor, bem como o disposto na alínea “c”, do item II da Instrução Normativa 3/93, do C. TST, mantém-se o valor arbitrado para a condenação, por reputá-lo adequado.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Sr. Relator, **CONHECER** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo da Ré e **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo do Autor para, reformando a sentença de 1º grau, alterar o valor da indenização a título de danos materiais para R\$ 10.953,17 (dez mil, novecentos e cinquenta e três reais e dezessete centavos). Não obstante o provimento parcial do apelo do Autor, bem como o disposto na alínea “c”, do item II da Instrução Normativa 3/93, do C. TST, manteve-se o valor arbitrado para a condenação, por reputá-lo adequado.

Rio de Janeiro, 4 de Outubro de 2011.

Juiz Rogério Lucas Martins

Relator